

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de tempestivo agravo regimental apresentado pelo Procurador-Geral da República contra decisão mediante a qual deferi o pedido constante desta petição e declarei a nulidade absoluta de todos os atos praticados, em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Lava a Jato, pelos integrantes da referida operação e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual.

Na decisão agravada, verifiquei que os fundamentos constantes da peça inaugural estão lastreados no conteúdo dos diálogos revelados pela Operação **Spoofing**, bem como na dinâmica de atos processuais correlatos envolvendo o requerente na 13ª Vara Federal de Curitiba, referentes a inúmeras ilegalidades relativas à aniquilação do direito de defesa e do devido processo legal reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl nº 43.007, na Pet nº 11.438 e na Pet nº 12.357.

Nos mencionados paradigmas, como também em outros, a Corte atestou a ocorrência de conluio entre magistrado e membros do Ministério Público em atuação perante a 13ª Vara Federal de Curitiba para ajustar estratégias, em total menoscabo ao devido processo legal.

Assim, consignei que, no presente caso, ficou atestado que procurador e magistrado, no objetivo conjunto de condenar seus alvos, passaram, deliberadamente, a combinar estratégias e medidas contra o peticionário, sobre o qual conversavam com frequência, conforme revelam os diálogos transcritos na inicial.

Assentei que, diante de situação de flagrante ilegalidade, há necessidade de se adotar medida mais contundente justamente para se evitarem maiores prejuízos ao requerente.

Ressaltei, por fim, que a declaração de nulidade dos atos praticados na 13ª Vara Federal de Curitiba não implica a nulidade do acordo de colaboração firmado pelo requerente — revisto nesta Suprema Corte —, que nem sequer é objeto da presente demanda.

Expliquei que, caso a colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados — como no caso dos autos —, há que se reconhecer o direito subjetivo do colaborador à aplicação das sanções premiaias estabelecidas no acordo, inclusive de natureza patrimonial.

Desse modo, diante do quadro narrado na inicial e de precedentes deste Supremo Tribunal em casos semelhantes, concluí que se revela

incontestável o quadro de conluio processual entre Procurador da República e Juiz em detrimento de direitos fundamentais do requerente, como, por exemplo, o **due process of law**, o que autoriza o deferimento da medida requerida para se declarar a nulidade de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Lava a Jato no Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual.

Contra essa decisão, a Procuradoria-Geral da República apresentou o presente agravo regimental, argumentando que houve desbordamento dos lindes processuais das decisões paradigmas, de maneira a demonstrar a ausência de aderência estrita entre os casos contrastados e o pedido de extensão.

Aponta-se, ainda, que o requerente celebrou acordo de colaboração premiada na Procuradoria-Geral da República, e não na primeira instância federal de Curitiba; que os termos desse acordo não foram declarados ilegais e foram homologados pelo Supremo Tribunal Federal, não pelo juízo federal referido, e sem nenhuma coordenação de esforços com Curitiba; e que nas confissões do acordo não há a ocorrência dos comportamentos como os que são atribuídos a agentes públicos na Operação **Spoofing**.

Ao final, o agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão, afastando-se o cabimento do pedido de extensão.

Intimado a manifestar-se, o requerente apresentou contrarrazões, afirmando que o agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, uma vez que não questionou a existência de conluio processual contra o requerente.

Aduz o fato de que o requerente se viu cerceado de seus direitos à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, ante o inequívoco conluio, conforme consta nos autos, de modo que não haveria que se falar em ausência de requisitos para o deferimento do pedido de extensão.

Assim, ao final, pugna pelo não conhecimento do agravo regimental, ou, caso dele se conheça, por seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Anoto, de início, que o agravo regimental aduz, em síntese, dois fundamentos que conduziriam ao indeferimento da extensão por mim deferida na decisão ora questionada: **i)** ausência de aderência estrita do pleito com os paradigmas indicados; e **ii)** ausência de competência do STF para proceder à análise do pleito.

Pois bem, ressalto, desde logo, que a decisão questionada tão somente declarou a

“nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Lava Jato, pelos integrantes da referida operação e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual.”

Assim o fez, atendo-se apenas a questões de direito postas nos autos, sem qualquer determinação de trancamento de ação penal em face do ora agravado, competindo às instâncias ordinárias a resolução das controvérsias decorrentes de tal medida.

Não há que se falar, em consequência, de ausência de competência desta Suprema Corte para, diante da inequívoca demonstração de identidade de situação entre o ora agravado e os beneficiados pelas decisões paradigmas, deferir o pleito nos termos e na extensão requerida.

Dessa maneira, os fundamentos da decisão, os quais envolvem primordialmente o conluio entre magistrado e membros do Ministério Público já reconhecido por este Supremo Tribunal tanto na Rcl nº 43.007 quanto na Pet nº 11.438 e na Pet nº 12.357, nem sequer foram questionados, não apenas neste feito, mas nos que a ele servem de paradigmas.

De fato, tendo em consideração o teor da decisão agravada, deve-se ressaltar, por necessário, que o pedido de extensão objeto destes autos está ancorado nas decisões proferidas na Rcl nº 43.007, na Pet nº 11.438 e na Pet nº 12.357, essas distribuídas a mim por prevenção àquela.

Como é de conhecimento geral, com a aposentadoria do Ministro **Ricardo Lewandowski**, Relator original da Rcl nº 43.007, os autos foram encaminhados ao Ministro **Edson Fachin**, nos termos do disposto no art.

38, inciso I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, com a minha transferência para a Segunda Turma desta Suprema Corte, e considerada a prevenção do referido colegiado para o exercício da jurisdição, nos termos do que estabelece o art. 10, **caput**, do RISTF, o Ministro **Edson Fachin** encaminhou o feito a meus cuidados, com fundamento no art. 38, inciso IV, alínea **a**, do RISTF.

Dentre as centenas de decisões por mim proferidas em pedidos de extensão – a maioria com trânsito em julgado devidamente certificado – determinei o acesso aos interessados à íntegra do material colhido na Operação **Spoofing**, o que tem sido utilizado por muitos réus para demonstrar o conluio que existia entre o então juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba e integrantes do Ministério Público Federal que oficiavam naquela Vara.

Com efeito, tive a oportunidade de asseverar, nos autos da Rcl nº 43.007, que o acesso ao referido material deveria ser estendido a todos os réus processados pelos agentes identificados nos referidos diálogos em qualquer âmbito ou grau de jurisdição, assegurando-se, com o apoio dos peritos da Polícia Federal, o acesso integral às mensagens contidas nos Autos nº 1055018-03.2023.4.01.3400, com a devida preservação do conteúdo dos documentos de caráter sigiloso.

Também pude afirmar naqueles autos que, diante da extrema gravidade dos acontecimentos perpetrados, exigia-se que se conferisse aos réus ao menos o direito de impugnar eventuais ilegalidades processuais que se projetam como reflexo da atuação coordenada entre acusação e magistrado, tal como revelado pelos diálogos contidos na Operação **Spoofing**.

Foi justamente o que ocorreu no caso em exame, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão agravada:

“No presente caso não foi diferente.

Traçado o objetivo conjunto de obter a condenação de seus alvos, Procurador e Magistrado passaram, deliberadamente, a combinar estratégias e medidas contra o requerente, sobre o qual conversavam com frequência, conforme revelam os diálogos transcritos na inicial.

A prisão do requerente e a necessidade de desistência do direito de defesa como condição para obter a liberdade estão fartamente demonstradas nos diálogos obtidos por meio da Operação **Spoofing**, que se comunicam com os atos processuais colacionados aos autos em relação ao requerente.

Assim, diante da atuação conjunta e coordenada entre magistrado e Ministério Público, não se pode falar em processo criminal propriamente dito, até mesmo porque não há defesa possível no ambiente retratado nestes autos, nem há contraditório ou devido processo legal, restando, unicamente, a opção de dizer o que os órgãos de acusação - no caso Ministério Público e magistrado - gostariam de ouvir para tentar diminuir danos.

À guisa de exemplo, transcrevo os seguintes diálogos:

Reclamação e pedido de Sérgio Moro acerca da condução dos trabalhos do órgão acusatório, inclusive já adiantando quem o magistrado iria autorizar ou negar:

- 28 FEB 1645
- 09:47:04 Januario Paludo Qual o ponto dos meninos que está pegando?
 - 09:48:04 Conversei com o Moro e ele reclamou do tamanho da medida. E o Athayde ainda queria insistirem no LÉO.
 - 09:48:32 Quando vi a lista de quebras, achei grande demais também.
 - 09:48:36 Januario Paludo O Léo e preventiva. Só isso.
 - 09:48:56 Não vai ser pedida.
 - 09:49:28 Januario Paludo Por que não vai pedida? Já havíamos combinado com o moro.
 - 09:49:39 O Russo achou demais. Nem a condução da 1 dama.
 - 09:49:55 Nem sequer tenho certeza que haverá condução.
 - 09:50:04 De alguém.
 - 09:50:05 Januario Paludo Vixe. Ele não pode dar para trás.
 - 09:50:27 Secância unha certeza do que estava dando melhor ter falado antes.
 - 09:50:35 Desculpe, Januário, mas não tem como.
 - 09:50:39 Januario Paludo Se não tinha certeza
 - 09:51:24 Qual o ponto? Ele me disse que a condução tá na dúvida. Mas no resto não.
 - 09:52:00 Tanto que foi feito pedido em separado para deixar ele a vontade.
 - 09:52:08 Por isso quero todos os seniors trabalhando com isso na próxima semana. Quero que tudo esteja claro e que as decisões sejam as mais conservadoras possíveis.

- 09:52:56 Januario Paludo Vc já leu o pedido de busca?
 - 09:53:04 Nada está claro. Ele não acha conveniente, nem acha o momento bom. Preferiu reanálise no caso gim.
 - 09:53:24 Não.
 - 09:54:20 Januario Paludo Décima lida para conversarmos. O caso gim não era para ter entrado. O que tem esse caso?
 - 09:54:32 Vamos ter que ir na PF amanhã.
 - 09:55:04 Januario Paludo Vc já marcou o horário?
 - 09:55:28 Sem o caso gim, as provas para a preventiva são fraquidimas. Como os próprios guris chegaram dizendo para o Moro.
 - 09:56:00 Januario Paludo E pediram?
 - 09:56:24 E te digo mais. Ele deixou claro que não ia dar as conduções. Eu ainda consegui fazer ele repensar a do 9
 - 09:56:40 Não. Isso está fora agora.
 - 09:57:04 Januario Paludo Quando vc falou com ele?
 - 09:57:28 Por isso insisto numa condução mais cuidadosa e próxima.
 - 09:57:40 Sexta-feira às 17:20
 - 09:58:28 Vou andar no parque, depois conversamos.
 - 09:58:36 Januario Paludo Ok. Não é problema s ele não der a condução.
 - 09:58:51 Só não quero que ele esteja inseguro quanto ao demais.
 - 09:59:12 Boa caminhada
 - 10:09:20 Neste caso, a insegurança é natural.
 - 10:09:52 Orlando SP Quem está neste grupo? Não apareceu nas propriedades
 - 10:12:52 Eu você, Januário e Deltan.
- Atos do ex-Juiz Federal desequilibraram a relação processual em favor do MPF:
- 12 SEP 1689
 - 19:11:05 Prezado pensei no convite do Jô Soares e embora muito me honra, acho que não é uma boa para mim. No Judiciário não ajuda mesmo.
 - 19:18:37 Deltan Compreendo. Obrigado pelo retorno
 - 19:18:45 Dou resposta a ele ou Vc prefere fazer diretamente?
 - 19:25:27 Acho que eu tenho um email dele. Vou mandar amanhã
 - 19:25:56 Deltan
 - 21:38:37 Caro, talvez seja o caso de impedir LÉO

Pinheiro de depor sobre fatos alheios ao seu caso, no interrogatório, orientando ele a procurar o MPF caso queira relatar fatos estranhos ao processo. Estamos suspeitando de que ele poderá querer forçar uma colaboração sem acordo, ainda que fajuta (que pode ser tiro no pé até em relação a outros casos), e buscar diminuição da pena na cadeia recursal. Sugerimos que considere a possibilidade de não permitir relatos para fora dos autos...

- 21:38:37 (...)

- 21:54:17 Ah sim só sobre o objeto da acusação

O ex-Juiz Sérgio Moro questionou rotineiramente o ex-Procurador da República Deltan Dallagnol sobre os andamentos do acordo de colaboração premiada de LÉO PINHEIRO:

- 7 APR 181415

- 21:22:59 Jerusa Pra que! Todo mundo sabe que ele bebe

- 21:26:18 Russo perguntando sobre LÉO Pinheiro.

- 21:49:13 Roberson MPF Perguntando o q?

- 21:52:23 Athayde Em curitiba.. orgulho

- 21:53:19 Olhando da janela vi um aviao... n sabia q o aero de bacacheri funciona a noite...

(...)

- 8 APR 181617 •

00:07:35

<http://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/psbconfirma-filiacaode-joaquim-barbosa-emhu5jfkx346l8xiyqtu9kqd6>

- 00:48:49 Depois me digam se houve evolução no acordo do Léo Pinheiro.

- 07:42:04 Deltan Resposta: 'A regra é a geral da custódia. Exceções com autorização do Dr Sérgio Moro'

- 07:50:44 Vamos acompanhar isso de perto.

- 08:18:43 Jerusa Não houve (...)

- 10:01:27 Athayde CF, atualizacao do LÉO PINHEIRO:

- 10:01:28 Fala Athayde. sim, evoluiu. descobrimos que LÉO Pinheiro fez doações em valores milionários pra 4 colaboradores daquele grupo de 8 já homologado. uma das doações via esposa. Weletr e Jerusa já foram avisados. inclusive estamos checando agora os oito. LÉO Pinheiro foi notificado pra esclarecer esse ponto. se for superado, não haverá mais obstáculo.

- 10:17:43 Não prestei atenção a esse nome, mas se está vinculado, é isso aí.

- 10:30:08 Welter Prr O LÉO vai ter que negociar a multa melhor. Ele e o Mata Pires fizeram chegar uns 7-8 MM aos colaboradores que já assinaram, isso em 2016-7, portanto antes dos acordos. Temos que esclarecer isso antes de assinar

- 10:30:28 E fechar o valor da multa

- 10:32:04 Diogo 830066.odt

- 10:59:55 veja ai tata

- 11:00:02 com os seus apontamentos, mormente na introdução.

- 11:00:09 830098.odt

- 12:17:50 Repassem a informação sobre o LÉO para o Moro.

- 12:43:46 Athayde Ok (...) Atuação una, indo além de conluio, eis que o ex-Juiz ditava como deveriam ser feitos os acordos de colaboração premiada e com quem:

- 3 MAY 182223

- 11:15:01 Deltan Após analisarmos Palocci, temos que falar pro Moro, que não vai querer a pena aliviada num caso dele sem justificativa e tem ponte com TRF

- 11:16:52 Ele me disse que você desconversou a respeito.

- 11:17:16 Segundo a Laura, o Moro quer um acordo com o Palocci pela mesma razão do LÉO Pinheiro.

Diante do conteúdo dos frequentes diálogos entre magistrado e procurador especificamente sobre o requerente, fica clara a mistura da função de acusação com a de julgar, corroendo-se as bases do processo penal democrático.”

Anote-se, conforme relatado pelo próprio agravante em suas razões recursais (fls. 2/3 e notas de rodapé), o contexto de múltiplas ações penais instauradas contra o agravado e outros corréus, entre os quais os beneficiados pelas decisões proferidas na Rcl nº 43.007 e na Pet nº 12.357, tendo sido reconhecida por este Supremo Tribunal a prática de condutas pelo ex-magistrado e por membros do MPF em Curitiba às margens da legalidade. Tais decisões serviram de paradigmas para a decisão mediante a qual reconheci o conluio revelado pelos diálogos também em face do agravado.

Nesse sentido, como bem ressaltado pelo agravado,

“constatou-se que LEO PINHEIRO, tanto em fase pré-processual, quanto na fase de instrução das ações penais, ao contrário do que aduz a agravante, foi submetido a perseguição

pessoalizada, e sem limites pelos integrantes da Operação Lava Jato e pelo ex-Juiz Sergio Moro, ao ser transformado por estes atores processuais, que tinham o dever de zelar pela integridade do processo, em meio para um fim em comum: a condenação arbitrária e às margens do devido processo penal em desfavor do Eminentíssimo Presidente Luís Inácio Lula da Silva”.

Verifico, ademais, que, no agravo regimental, afirma-se que o agravado é corréu em ações penais que envolviam o Presidente Lula e que tramitaram na 13ª Vara Federal de Curitiba:

“José Adelmário Pinheiro Filho foi processado e condenado por crimes contra a Administração Pública, em decorrência da sua atuação como Presidente da OAS S/A. As apurações conduzidas no domínio da Operação Lava Jato resultaram na sua condenação, pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, em cinco Ações Penais: n. 5083376-05.2014.4.04.70001 (1), 5022179-78.2016.4.04.70002 (2), 5046512-94.2016.4.04.70003 (3), 5037800-18.2016.4.04.70004 (4) e n. 5021365-32.2017.4.04.70005 (5). Dessas, subsiste atualmente a condenação proferida na Ação Penal n. 5083376-05.2014.4.04.7000.

(1) A 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR condenou-o à pena de 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática dos crimes de corrupção ativa, lavagem de ativos e pertinência à organização criminosa, em fatos relacionados às obras RNEST/REPAR. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região majorou a pena definitiva para 26 (vinte e seis) anos, e 7 (sete) meses de reclusão. O Superior Tribunal de Justiça reduziu-as ao patamar de 21 (vinte e um) anos e 10 (dez) dias de reclusão, reconhecendo a continuidade delitiva.

(2) José Adelmário Pinheiro Filho foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de reclusão, pelos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro. A ação foi declinada ao Juízo Eleitoral do Distrito Federal, em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.784.037/PR.

(3) José Adelmário Pinheiro Filho foi condenado à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. O eminente Ministro Edson Fachin concedeu a ordem nos Embargos de

Declaração no Habeas Corpus n. 193.726, impetrado pela defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

(4) José Adelmário Pinheiro Filho foi condenado por corrupção ativa, nos termos do art. 333 do Código Penal, sendo a pena fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O juízo reconheceu, posteriormente, a extinção da punibilidade. O eminente Ministro Ribeiro Dantas, na condição de relator dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 612.636/RS, determinou o declínio dos autos à Justiça Eleitoral.

(5) José Aldemário Pinheiro Filho foi condenado por lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, sendo a pena fixada em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 dias-multa. A condenação foi anulada por força de decisão do eminente Ministro Edson Fachin, nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus n. 193.726.”

Com efeito, não há dúvida de que o agravado era corréu do Presidente da República em diversas ações penais.

Assim, verifico a aderência estrita, revelada pela condição de corréus do requerente e do sujeito originariamente beneficiado pelo ato judicial cuja extensão se postula e pela ausência de motivos de ordem exclusivamente pessoal.

Não há dúvida de que o conluio objeto dos autos não se dirigia exclusivamente ao Presidente Lula (Rcl nº 43.007) ou mesmo ao Governador Beto Richa, que foi o requerente da Pet nº 11.438, utilizada como paradigma no presente feito.

A respeito dessa questão, tive a oportunidade de ressaltar que

“[o] quadro revelado na inicial e nos documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar as teses levantadas, além de indicar identidade ou semelhança entre as premissas adotadas nas decisões proferidas nesta Suprema

Corte, sobretudo na Segunda Turma, e as que se verificam no presente caso.

Registre-se, portanto, que, diante de situação de flagrante ilegalidade, há necessidade de se adotar medida mais contundente justamente para se evitar maiores prejuízos ao requerente, da mesma maneira como se verifica no presente caso, no qual novos detalhes do caso concreto foram expostos pelo requerente de forma minudente”.

Ora, tendo presente a aderência estrita entre o pleito do agravado e o dos requerentes nos mencionados paradigmas, deferi o pedido de extensão destes autos, diante da demonstração inequívoca, a partir do mesmo contexto fático que embasou as mencionadas decisões paradigmas.

No caso **sub judice**, o agravado não apenas era corréu em diversas ações criminais oferecidas contra o Presidente Lula, mas também apontou, a exemplo do que fez o ex-Governador do Paraná Beto Richa (requerente na Pet nº 11.438), o mesmo conluio, envolvendo os mesmos personagens, em atuação na mesma Vara Federal de Curitiba.

Sendo os fundamentos que conduziram ao reconhecimento do conluio também em relação ao ora agravante revelados de forma objetiva nos mencionados feitos, é certo que transcendem para as demais persecuções penais que sofreu perante o mesmo órgão jurisdicional e no mesmo contexto da Operação Lava a Jato, razão pela qual consignei, na parte dispositiva da decisão ora questionada, o seguinte:

“(…) declaro a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Lava Jato, pelos integrantes da referida operação e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual.”

Dessa maneira, ambos os requisitos de ordem processual apontados pelo agravante estão satisfeitos, não havendo motivo suficiente para a alteração da decisão por mim proferida.

Por fim, quanto à validade do acordo de colaboração do agravado, registre-se novamente que

“a declaração de nulidade dos atos praticados na 13ª Vara Federal de Curitiba não implica a nulidade do acordo de colaboração firmado pelo requerente - revisto nesta Suprema Corte -, que sequer é objeto da presente demanda”[, esvaziando-se qualquer linha de argumentação nesse sentido].

Evidentemente, a assinatura de acordo de colaboração não tem o condão de convalidar nulidades, na medida em que esse efeito jamais pode ser alcançado por referido estratagema.

As nulidades reconhecidas nestes autos (decorrentes do conluio contra o ora agravado verificado perante a 13ª Vara Federal de Curitiba no contexto da Operação Lava Jato) não afetam a validade do acórdão de colaboração firmado pelo agravado com a PGR, que não foi objeto da decisão ora questionada, tal como reconhecido pela própria agravante em suas razões recursais, e situa-se em tempo anterior às práticas abjetas da Operação Lava a Jato que conduziram ao reconhecimento das nulidades nas persecuções penais.

Assim, considero que os argumentos deduzidos no agravo traduzem-se, em síntese, em questões processuais que não se sustentam, conforme verificado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra decisão que deferiu pedido de extensão para declarar a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente nos processos vinculados à operação Lava Jato perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que praticados na fase pré-processual.

A PGR aduz a ausência de correlação entre o pedido de extensão formulado pelo requerente com o objeto e as decisões proferidas no âmbito da Reclamação (Rcl) 43.007. Aduz que as questões suscitadas pelo requerente extrapolam os limites objetivos do paradigma invocado, razão pela qual deveriam ser deduzidas nas instâncias de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural.

O *Parquet* invoca precedentes firmados na Rcl. 43.007 e o entendimento desta Suprema Corte no que se refere à impossibilidade de utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal, em substituição aos meios processuais cabíveis.

Aduz ainda que as ações instauradas contra o requerente tiveram por origem acordo de colaboração premiada celebrado com a PGR e homologado no âmbito do STF, o que evidenciaria a ausência dos vícios apontados nas decisões invocadas como paradigma.

Por sua vez, o eminente Relator destaca a existência de situação de inequívoca identidade entre a situação do agravado em relação aos demais beneficiários das ordens de extensão, em especial diante da demonstração do conluio entre magistrado e membros do Ministério Público já reconhecido tanto na Rcl. Nº 43.007, quanto na Pet 11.438 e na Pet 12.357, as quais foram distribuídas por prevenção por serem desdobramento do julgamento da referida reclamação.

Pelo que se observa, o julgamento da matéria posta em discussão pressupõe a correta compreensão do âmbito de cognição do pedido de extensão, tal como previsto pelo art. 580 do CPP, bem como da adequada delimitação da abrangência das ordens proferidas nos processos paradigmas invocados, nos autos da Reclamação 43.007, na Pet 11.438 e na Pet 12.357.

I – Da previsão legal do pedido de extensão (art. 580 do CPP)

Os pedidos de extensão formulados encontram amparo no tratamento jurídico isonômico que deve ser conferido a todos os acusados que se encontrem em uma idêntica situação jurídico-processual.

Sobre o tema, o art. 580 do CPP estabelece que:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Ao comentar o referido artigo, Aury Lopes Jr. destaca que se trata de uma situação excepcional em que *“um réu não recorrente pode ser beneficiado pela decisão proferida pelo corréu, desde que não diga respeito a condições de caráter pessoal”* (LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. Livro Eletrônico (e-book). Posição 21.143).

Ao exemplificar a aplicação da mencionada regra, o autor registra que *“tal situação pode suceder, por exemplo, quando apenas um dos réus recorre da sentença condenatória e o tribunal, apreciando esse recurso, decide pela atipicidade da conduta por todos praticada”* (LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. Livro Eletrônico (e-book). Posição 21.143).

Gustavo Badaró ensina que o dispositivo assegura homogeneidade no processo penal, ao inibir o conflito de decisões judiciais e exigir tratamento isonômico para todos os acusados. O autor afirma que essa regra não se limita a apelações, já que alcança os *“demais recursos, bem como [o] habeas corpus e [a] revisão criminal, que, embora não sejam recursos, mas ações autônomas de impugnação, devem receber o mesmo tratamento legislativo”* (**Processo Penal**, 5ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 843).

Eugênio Pacelli, ao comentar esse dispositivo, explica que os recursos e as impugnações são deduzidos, em regra, no interesse de quem deles faz uso. Porém, no caso de concurso de agentes, há questões materiais e processuais que devem ser resolvidas de maneira uniforme para todos os envolvidos. Trata-se daquilo que a doutrina chama de efeito extensivo do recurso. Por exemplo, *“reconhecida pelo tribunal a prescrição (...), a extinção da punibilidade se dará em relação a todos, ainda que afirmada por ocasião da apreciação do recurso interposto por apenas um dos agentes”* (**Curso de processo penal**, 21ª edição, São Paulo, Atlas, 2017, p. 964).

Outra não é a visão de Renato Brasileiro de Lima. O autor ensina que

concessão de ordem de *habeas corpus* em benefício de um dos acusados aproveitará os demais, desde que os motivos não sejam de caráter pessoal. Afirma, ainda, que a extensão não se aplica apenas quando os coautores tenham figurado como coacusados nos mesmos autos, bastando que as imputações orbitem os mesmos fatos. Nesses casos, o Tribunal que decidir a causa deverá estender, de ofício, o resultado favorável em proveito dos demais acusados (**Manual de Processo Penal**, 8ª edição, Salvador, Juspodivm, 2020, p. 1790-1791).

A jurisprudência se consolidou nesse sentido. No HC 86.005, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 5.3.2009, o Tribunal afirmou ser possível a extensão da ordem de *habeas corpus*, conforme interpretação teleológica e sistemática dos arts. 580 e 654, §2º, do CPP.

Por se tratar de providência que reforça a isonomia no processo penal, a extensão da ordem pode ocorrer a pedido do paciente ou de ofício. Cabe ao próprio Tribunal que decidir o *habeas corpus* avaliar a possibilidade de extensão da ordem em proveito dos demais acusados. Essa solução pode ser extraída do art. 193 do RISTF (“o Tribunal poderá, de ofício: (...) II – expedir ordem de *habeas corpus* quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”). No mesmo sentido, o art. 654, §2º, do CPP assegura que “os juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal”.

Com base nas premissas acima estabelecidas pela doutrina e pela jurisprudência em relação à legislação que trata dos pedidos de extensão, passo a apreciar a questão submetida a julgamento, a qual se inicia com a exata delimitação do primeiro acórdão indicado como paradigma.

II – Da delimitação do âmbito de extensão e de cognição das decisões proferidas na Reclamação 43.007

No caso em análise, a avaliação sobre a possibilidade de extensão das decisões proferidas na Reclamação 43.007, na Pet 11.438 e na Pet 12.357 pressupõe uma análise detida do objeto e do âmbito de abrangência das ordens proferidas nos processos acima mencionados.

No que se refere à Reclamação 43.007, é importante pontuar que ela foi originariamente ajuizada para a garantia do cumprimento do acórdão proferido por esta Corte no julgamento da Rcl 33.543 AgR-AgR-ED-AgR,

no qual se assegurou à defesa do reclamante o direito de ter acesso a todo o conteúdo dos acordos de leniência da Odebrecht, nos termos da norma prevista pelo enunciado da Súmula Vinculante 14 do STF.

É importante reafirmar que a *ratio decidendi* subjacente à referida Súmula e ao acórdão proferido nas reclamações acima descritas busca concretizar o amplo acesso a todos os elementos de prova documentados que possam viabilizar aos acusados o exercício do contraditório, “*para repelir, se for o caso, tudo o que venha a ser usado [...] pela acusação, evitando abusos e a ocultação de elementos de prova, de modo a fazer valer o direito constitucional ao devido processo legal e à ampla defesa*” (Rcl 33.543 AgR-AgR-ED-AgR).

Portanto, foi com base nessa orientação consolidada da jurisprudência do STF que o então Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, deferiu medida cautelar e posteriormente confirmou a ordem no julgamento de mérito, para determinar a liberação do reclamante a todos os dados constantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000/PR, inclusive às trocas de correspondência entre os membros da extinta Força Tarefa da Lava Jato e os demais agentes públicos vinculados a países que participaram, direta ou indiretamente, do acordo, como as autoridades dos Estados Unidos da América e da Suíça.

Ressalte-se que no julgamento de mérito da Rcl. 43.007, o então Ministro Ricardo Lewandowski deixou assentado que a abrangência da ordem proferida por Sua Excelência se estenderia para:

“todos elementos probatórios e demais informações que se encontrem em expedientes conexos à Ação Penal e ao Acordo de Leniência acima referidos, digam eles respeito à Odebrecht ou a outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, ainda que envolvam autoridades estrangeiras, desde que tais dados tenham sido ou possam ser empregados pela acusação contra o reclamante ou tenham a aptidão de contribuir para a comprovação de sua inocência” (eDOC 35 da Rcl. 43.007).

Registre-se ainda que a tramitação e o cumprimento das decisões proferidas nos autos da Rcl. 43.007 foi objeto de excessiva demora e procrastinação em virtude do reiterado descumprimento por parte do Juízo da 13ª Vara Federal e dos membros da extinta Força Tarefa da Lava Jato em dar acesso aos autos, aos documentos e arquivos que integraram

o acordo de leniência da Odebrecht.

Com efeito, foi registrado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do primeiro Agravo Regimental na Rcl. 43.007 (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 9.2.2021), a afirmação do Ministério Público de primeiro grau que não existiria nenhum registro de tratativas internacionais a serem fornecidas pela defesa em relação ao acordo de leniência celebrado pela Odebrecht, embora tal acordo estivesse embasado em informações obtidas perante autoridades estrangeiras e previsse o pagamento de multas e indenizações no exterior.

Posteriormente, no julgamento do segundo Agravo Regimental na Reclamação 43.007, foi admitido expressamente pelos membros da extinta Força Tarefa da Lava Jato e transcrito no voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski que *“as comunicações com autoridades estrangeiras sobre esse tema [Acordo de Leniência] ocorreram de maneira informal e que não existem registros, anotações, documentos ou outra forma de sistematização do que foi conversado ou tratado”* (Rcl. 43.007, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 9.10.2021, p. 9).

Durante o longo período de tramitação da Rcl. 43.007, houve a deflagração da operação Spoofing, na qual foram reveladas novas comunicações ou conversas veladas entre o então Juiz Sérgio Moro e os membros da Procuradoria da República no Paraná, as quais também impactaram de forma significativa a garantia fundamental do devido processo legal e o direito de defesa dos acusados que já havia sido reafirmado desde o julgamento da Rcl 33.543 AgR-AgR-ED-AgR.

É importante que se diga que parte dos diálogos revelados por intermédio da operação Spoofing tratava inclusive de conversas mantidas de maneira “informal” entre membros da extinta Força Tarefa da Lava Jato e autoridades estrangeiras, circunstância que denota uma evidente vinculação do objeto da Rcl. 43.007 com os diálogos revelados no âmbito da referida investigação.

Foi inclusive com base na correlação entre o pedido de acesso aos elementos de prova contidos no Acordo de Leniência da Odebrecht formulado na Rcl. 43.007 e os indícios de irregularidades evidenciados com a divulgação das mensagens da Vaza Jato, que o Ministro Ricardo Lewandowski deferiu o pedido de acesso do reclamante às mensagens colhidas na referida operação:

“Diante da verossimilhança da alegação e tendo em conta o direito constitucional à ampla defesa, DEFIRO, por enquanto,

sem prejuízo de providências ulteriores, o pedido deduzido pelo reclamante com fundamento nos arts. 6º, 8º, 77, I, e 139, IV, do Código de Processo Civil, para autorizar o compartilhamento das mensagens informais trocadas no âmbito da Força-tarefa Lava Jato, encontráveis nos arquivos arrecadados ao longo da Operação Spoofing, os quais integram o Inquérito 002/2019-7/DICINT/GGI/DIP/PF, convolado na Ação Penal 1015706-59.2019.4.01.3400, em curso perante o Juízo da 10a Vara Federal Criminal do Distrito Federal.”

Posteriormente, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal manteve a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, ao não conhecer de pedido de reconsideração formulado por Procuradores da República que pretendiam a declaração de ilicitude do material divulgado no âmbito da referida investigação (Rcl 43007 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 9.2.2021).

Ao proferir voto naquela ocasião, registrei a precisão da manifestação da Ministra Carmén Lúcia e acompanhei o entendimento estabelecido por Sua Excelência, quando assentou que a matéria posta em julgamento perante a Segunda Turma envolveria o relevante tema do direito de acesso às provas obtidas na operação Spoofing por parte da defesa do reclamante:

“pertinente esclarecer que o objeto deste julgamento está adstrito, isso foi inclusive ressaltado no belíssimo voto da Ministra Cármen Lúcia, ao direito de acesso, pelo agravado, aos dados obtidos na Operação *Spoofing*, e não se refere ao uso desse material em outros processos ou procedimentos nos quais o agravado figure como réu ou investigado – acesso e uso ou formas de uso refletem momentos de análise diferentes, que não devem se sobrepor. [...]

Isso significa que a questão do uso do material, que carrega consigo, invariavelmente, a pergunta pela origem lícita ou não da prova, deve ser deixada para momento e espaço oportunos, a serem identificados nos próprios processos ou procedimentos em que a defesa venha a apresentar o interesse de efetivamente utilizar os dados como prova. [...]

Os critérios aptos a balizarem o reconhecimento do direito de acesso ao material pelo agravado são justamente aqueles já referidos neste voto e que se ligam às construções jurisprudenciais da Segunda Turma e ao mandamento

normativo da SV 14: (1) não se referir a diligências em andamento; (2) presença de conteúdo que mencione e incrimine o interessado e cujo desconhecimento possa prejudicar a defesa do interessado.

A Ministra Cármen acaba de sintetizar, como ela faz de maneira belíssima, ao dizer que todos têm acesso a esse material: o Ministério Público, a própria Polícia, mas não a defesa.

Os agravantes sustentam a ilegitimidade do agravado para requerer acesso às provas, pois *“não foi vítima da atuação dos réus da Operação Spoofing”*. Contudo, tal tese carece de fundamentação e razoabilidade. Resta evidente que o agravado [...] é diretamente afetado pelas supostas informações contidas nos elementos de prova aqui descritos, porquanto podem fundamentar a sua defesa em diversos processos criminais em andamento.

Inicialmente, nos autos do AgR-ED-AgR-AgR-Rcl 33.543/PR, esta Segunda Turma concedeu *“ao reclamante acesso restrito aos elementos de prova já documentados nos autos de origem (5020175- 34.2017.4.04.7000/PR) que lhe digam respeito, ressalvadas eventuais diligências em curso ou em deliberação”*.

Naquele momento, por óbvio, quando especificou no dispositivo que o acesso seria *“restrito”*, referia-se a eventuais diligências em andamento que pudessem ser prejudicadas com a publicidade. Contudo, como já afirmado, considerando que o caso já se alonga há anos, não existe qualquer razoabilidade ou legitimidade para ainda manter documentos e informações em sigilo por esse motivo.

Nesta Reclamação 43.007, aponta-se o descumprimento a tal decisão, o que foi reconhecido nos termos do voto do relator e no que assentei na primeira parte deste voto. Desde a sua origem, um dos pontos questionados seria a existência (e o conteúdo) de eventuais tratativas realizadas pelo MPF de Curitiba com autoridades e instituições estrangeiras, como demonstrou, na sua exposição inicial, de maneira muito clara, o eminente Relator.

Diante disso, nestes autos, foram aportadas informações trazidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal e de outras fontes pertinentes, o que acarretou o pedido do agravado para acesso às provas oriundas da Operação *Spoofing*, exatamente para verificar os dados anteriormente fornecidos. **Ou seja, há evidente relação deste pedido com o original desta**

Rcl 43.007 e com o objeto da Rcl 33.543.

Ademais, importante destacar também, conforme fora determinado pelo relator, que o material passou pelo escrutínio da Polícia Federal, não se tratando de acesso direto e indiscriminado aos dados. Confira-se a decisão do relator: [...]

Por fim, é ainda relevante destacar que, ao menos em uma análise preliminar das provas oriundas da Operação *Spoofing*, percebe-se que **o acesso ao seu conteúdo é imprescindível para o exercício do direito de defesa do reclamante**. A extrema gravidade dos acontecimentos perpetrados exige que se confira à defesa o direito de impugnar eventuais ilegalidades processuais que se projetam como reflexo da atuação coordenada entre acusação e magistrado, o que é objeto inclusive de uma questão que está posta para decisão na Turma. (Rcl 43.007-AgR, Rel. Min Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 9.2.2021, trecho do voto do Min. Gilmar Mendes, p. 63-65)

Na sequência, a Segunda Turma convalidou a decisão do então Relator que concedeu *habeas corpus* de ofício para declarar a nulidade de todas as provas obtidas a partir do Acordo de Leniência da Odebrecht e de todos os demais atos praticados na Ação Penal nº 5063131-17.2016.4.04.7000, que tramitava contra o reclamante originário perante a 13ª Vara Federal de Curitiba (ação penal relativa à sede do Instituto Lula), tendo em vista o cerceamento de defesa e a violação à paridade de armas que decorria da negativa de acesso à integralidade das provas e informações do referido caso:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA, JÁ COLIGIDOS, DENEGADO AO RECLAMANTE. OFENSA DIRETA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA, DE RESTO, DA SÚMULA VINCULANTE 14. IMPRESTABILIDADE DO ACORDO DE LENIÊNCIA COMO MEIO DE PROVA CONTRA O RECLAMANTE, DIANTE DOS VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CONTAMINAM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DELE RESULTANTES. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DECISÕES DA SUPREMA CORTE QUE ANULARAM ATOS

DECISÓRIOS PROLATADOS PELA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. EVIDENCIADA A ILEGALIDADE MANIFESTA, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I- A concessão da ordem de habeas corpus de ofício encontra abrigo em reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal que autorizam – e até exigem – a implementação dessa medida quando constatado ato flagrantemente ilegal ou abusivo, inclusive no bojo de ações reclamationárias. **II - Improcede a alegação de alargamento indevido dos limites objetivos e subjetivos da presente ação, porquanto há mais de 4 anos o reclamante busca, sem sucesso, acesso à íntegra do material que serviu de base às acusações que lhe foram irrogadas, especialmente no tocante ao Acordo de Leniência da Odebrecht, bem como aos documentos a ele relacionados, o que é - e sempre foi - objeto desta reclamação.** III- Na hipótese, mostra-se evidente, ademais, a imprestabilidade da prova aqui contestada, quando mais não seja diante do decidido no HC 193.726-ED/PR e HC 164.493-AgR/PR, ambos de relatoria do Ministro Edson Fachin, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, nos quais foram anulados os atos decisórios proferidos em ações penais ajuizadas contra o reclamante, dentre elas a discutida nos autos desta reclamação. IV- A decisão recorrida minudenciou, em ordem cronológica e de forma pormenorizada, todos os elementos de convicção que levavam à conclusão da imprestabilidade do uso do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, bem assim de seus anexos, como prova de acusação contra o reclamante. **V- Salta à vista a absoluta plausibilidade do direito invocado, apto a levar à declaração de inviabilidade do uso de tais provas, contaminadas, dentre outros vícios, pela quebra da cadeia de custódia das perícias e por sua manipulação indevida.** VI -Presente o risco iminente da instauração de nova persecução penal ou mesmo da imposição de medidas cautelares contra o reclamante, utilizando-se, como fundamento, o Acordo de Leniência da Odebrecht e elementos de prova oriundos de tal pacto de cooperação, os quais, reiterese, sempre foram contestadas nesta ação reclamationária. VII – Continuam inabalados os pressupostos que autorizaram a tutela judicial implementada, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para declarar a imprestabilidade, quanto ao reclamante, dos elementos de convicção obtidos a partir das referidas

provas, no que toca à Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 (caso “Sede do Instituto Lula”), até então, em trâmite na Justiça Federal do Paraná. VIII- Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Rcl 43007 AgR-segundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 21.2.2022)

Há alguns pontos relevantes no julgamento deste segundo agravo regimental que merecem ser devidamente equacionados. O primeiro deles é a absoluta violação ao direito de defesa do reclamante por parte dos antigos membros da Força Tarefa da Lava Jato e do Juízo da 13ª Vara Federal, os quais negaram o acesso às provas dos autos mesmo após 4 (quatro) anos da determinação proferida por esta Suprema Corte.

Além disso, deve-se pontuar que houve o aprofundamento do âmbito de cognição realizado por esta Segunda Turma no referido julgamento para avaliar, em sede de *habeas corpus* de ofício, outros elementos, decisões e precedentes confirmativos da nulidade das provas e dos atos decisórios praticados pela 13ª Vara Federal de Curitiba, tendo em vista a parcialidade e a incompetência do Juízo que já haviam sido certificadas em outros julgamentos realizados nesta Corte.

Sobre esse ponto específico, entende-se ser importante transcrever os seguintes trechos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski que foi mantida pela maioria da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

“Pois bem. Superada a questão relativa aos vícios que maculam as provas de acusação baseadas no Acordo de Leniência da Odebrecht e documentos conexos, as quais têm origem em tratativas internacionais entabuladas à margem da legislação vigente e, ademais, manipuladas de forma tecnicamente inadequada - salvo demonstração inequívoca em contrário -, e constatado, ainda, o fato de que **o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba sonegou, e continua sonegando, à defesa o acesso integral de tais elementos de convicção**, impende rememorar como foi sendo moldado o entendimento desta Suprema Corte, em diferentes feitos, no tocante à incompetência e à parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro para julgar o reclamante.

De início, destaco a decisão de 8/3/2021, no HC 193.726-ED/PR, na qual o Ministro Edson Fachin declarou a nulidade das decisões proferidas nas ações penais que tramitavam

naquele Juízo, em razão de incompetência *ratione loci*, dentre elas aquelas proferidas na Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, objeto da presente reclamação. A propósito, confira-se os trechos mais relevantes do *decisum*:

[...]

Logo depois, decidindo Questão de Ordem nos autos do HC 164.493-AgR/PR, relatado pelo Ministro Edson Fachin, a Segunda Turma do STF resolveu-a, por maioria de 4 votos a 1, no sentido de que a supracitada declaração de incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba não prejudicava a análise da parcialidade do então ex-juiz Sérgio Moro, tema que era objeto daquele *writ*.

Ao término do julgamento do referido HC 164.493-AgR/PR, em sessão ocorrida em 23/3/2021, o mesmo Colegiado assentou a parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro e declarou a nulidade de todos os atos decisórios daquele magistrado na Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000 (“Triplex no Guarujá”), sendo designado redator do acórdão o Ministro Gilmar Mendes, cuja decisão ficou assim ementada: [...]

A partir de então, com a interposição de recursos pela defesa e por parte do *Parquet*, tais controvérsias foram levadas ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual acabou confirmando a parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro, no que concerne ao reclamante, por maioria de 7 votos a 4, nos autos do Segundo Agravo Regimental no HC 193.726/PR, em julgamento finalizado em 23 de junho último. Veja-se: [...]

Como desfecho sobreveio, em 24 de junho último, decisão da lavra do Ministro Gilmar Mendes reconhecendo que, diante da identidade fática e jurídica entre os feitos, afigurava-se impositiva a extensão da decisão que concedeu a ordem no HC 164.493/PR (“Triplex do Guarujá”) às demais Ações Penais conexas (5021365-32.2017.4.04.7000/PR (“Sítio de Atibaia”), e 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (“Sede do Instituto Lula”), de modo a anular todos os atos decisórios emanados pelo magistrado declarado suspeito, incluindo-se aqueles praticados na fase pré-processual, da qual destaco os seguintes excertos: [...]

Feita essa necessária digressão temporal relativamente aos julgamentos que culminaram no reconhecimento, por esta Suprema Corte, da incompetência e da parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro para julgar o reclamante em outros feitos, e voltando os olhos, agora, para o debate travado nestes autos,

constato que o mesmo magistrado desempenhou papel ativo na condução da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 (“Sede do Instituto Lula”), desde a sua fase embrionária, a qual é objeto específico desta reclamação.

Nessa linha, verifico que o ex-juiz Sérgio Moro foi o responsável pela prática de diversos atos instrutórios e decisórios, também tismados – consideradas as razões já exaustivamente apontadas pelo STF - pela mácula de incompetência e parcialidade, inclusive no que toca à recepção do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, como prova de acusação, tendo, ademais, subscrito a decisão que recebeu a denúncia em 19/12/2016. [...]

Em face do exposto, acolhendo o pedido subsidiário da defesa, concedo, incidentalmente, habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para declarar a imprestabilidade, quanto ao reclamante, dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, bem assim de todos os demais que dele decorrem, relativamente à Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000. A presente decisão deverá ser observada pelo órgão da Justiça Federal de Brasília competente para - se for o caso - dar continuidade à supra referida ação, cujos atos decisórios e pré-processuais, de resto, já foram anulados no HC 193.726-ED/PR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, como também no despacho de extensão dos efeitos do HC 164.493/PR, proferido pelo Ministro Gilmar Mendes.”

Pelo que se observa, houve a ampliação do âmbito de cognição promovido por esta Segunda Turma na Reclamação 43.007, o qual passou a abranger tanto as causas de nulidade e de trancamento das ações penais fundadas em violações ao direito de defesa por negativa de acesso às provas decorrentes do acordo de leniência da Odebrecht e violações no manuseio e na quebra da cadeia de custódia da prova, como também os elementos conexos e indicativos da incompetência e da parcialidade da 13ª Vara Federal e dos órgãos de persecução, **inclusive aqueles provenientes dos diálogos obtidos a partir da denominada operação Spoofing, desde que “tais dados tenham sido ou possam ser empregados pela acusação contra o reclamante ou tenham a aptidão de contribuir para a comprovação de sua inocência” (Rcl. 43.007, eDOC 35, p. 15-16).**

Ressalte-se que a ampliação do âmbito de cognição do *habeas corpus* de ofício para questões conexas, ainda que não deduzidas pelas partes, encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência. Ao tratar deste tema no âmbito acadêmico, tive a oportunidade de registrar que:

“O poder de conceder a ordem *ex officio* permite ao julgador analisar qualquer coação ilegal à liberdade de locomoção ligada ao processo em julgamento, ampliando a cognição em duas direções. Por um lado, o juiz ou tribunal não está limitado aos elementos que identificam a ação (partes, causa de pedir e pedido) ou à matéria devolvida no recurso. Por outro, o juiz ou tribunal pode superar obstáculos ao conhecimento da causa ou recurso em julgamento (pressupostos processuais ou recursais ou condições da ação).

No primeiro caso, vai-se além da matéria posta em julgamento. Em uma ação – de *habeas corpus*, por exemplo –, o julgador pode prover em favor de pessoa diversa do paciente, conceder a ordem por causa de pedir diversa e deferir mais do que o pedido ou coisa não pedida. Por exemplo, se o réu pede a liberdade provisória, por excesso de prazo na prisão processual, o tribunal pode afastar esse fundamento, mas trancar a ação penal, por falta de justa causa, e ainda estender a ordem em favor de corréus. Semelhantemente, em um recurso, o tribunal pode ir além da matéria devolvida. Por exemplo, mesmo que só a acusação recorra da sentença condenatória, postulando o aumento da pena, o tribunal pode conceder a ordem para absolver o réu.” (MENDES, Gilmar Ferreira. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 389-390 [no prelo]).

Também foi com base na imperiosa necessidade de tutela isonômica e racional da liberdade das pessoas acusadas diante das graves irregularidades evidenciadas nos autos da Rcl. 43.007 que o Ministro Dias Toffoli, que substituiu o Min. Lewandowski na Relatoria da referida reclamação, decidiu declarar a absoluta e geral imprestabilidade de todas as provas obtidas a partir do Acordo de Leniência da Odebrecht e assegurar o integral acesso ao material obtido na Operação Spoofing a todos os investigados e réus processados com base nesses elementos contaminados:

“Ante o exposto, **concedo a extensão da ordem**, em definitivo e com efeitos *erga omnes*, para declarar a **imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, e dos sistemas Drousys e My Web Day B, bem assim de todos os demais elementos que dele decorrem, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição.** [...]

Determino, ainda, que se conceda acesso à íntegra do material apreendido na “Operação Spoofing” a todos os investigados e réus processados com base em elementos de prova contaminados, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição, assegurando-se, com o apoio dos Peritos da Polícia Federal, o acesso integral às mensagens contidas no bojo dos autos nº 1055018-03.2023.4.01.3400, com a devida preservação do conteúdo dos documentos de caráter sigiloso.” (Rcl. 43.007, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática de 6.9.2023)

Registre-se que o impacto da declaração de imprestabilidade do acervo probatório e da garantia do acesso às mensagens ou diálogos trazidos pela Operação Spoofing vem sendo promovido com a devida cautela e a percuciente análise por parte do Ministro Dias Toffoli.

Nesse sentido, nos casos em que não há estreita e inequívoca relação com o contexto de incompetência, parcialidade e perseguição que norteou as decisões do STF na Rcl. 43.007 – os quais, diga-se de passagem, constituem a maioria dos pedidos de extensão já analisados –, o eminente Relator vem corretamente submetendo as impugnações à validade das provas e dos atos decisórios às instâncias de origem, de modo a não conhecer a questão *per saltum* ou com supressão de instância.

Por outro lado, nas restritas hipóteses de inequívoca vinculação e correlação com o objeto, as provas e hipóteses de nulidade delineadas na Reclamação 43.007, Sua Excelência vem adotando a *ratio decidendi* que entendo ser não só adequada, mas também um verdadeiro dever desta Corte em reconhecer a ocorrência de tais situações e conceder os pedidos de extensão.

III – Dos precedentes estabelecidos em pedidos de extensão na Rcl. 43.007 e de sua aplicação ao caso em julgamento

No que se refere aos precedentes estabelecidos em pedidos de

extensão invocados pelo agravado e referenciados na decisão recorrida, há uma evidente relação de identidade jurídico-processual, com base em razões de natureza objetiva, que apontam para a manutenção da decisão proferida pelo eminente Relator.

Nesses termos, entende-se ser pertinente transcrever as passagens da decisão do Min. Dias Toffoli na Pet 11.438, as quais, por sua vez, fazem referência a trechos do voto do Min. Ricardo Lewandowski, no ponto em que estende a abrangência das ordens estabelecidas na Rcl. 43.007 para outro caso em que demonstrado, de forma inequívoca, a parcialidade, a incompetência e a suspeição do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba com base no mesmo contexto fático e nos mesmos elementos indicativos de vícios na garantia de cadeia de custódia da prova e de conluio ou combinação entre o Juízo e a acusação:

“Nesse sentido, seguindo na esteira do que foi determinado pelo relator original do feito e chancelado pela Segunda Turma até o presente momento, cumpre-me reproduzir, abaixo, a decisão recentemente proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em pedido de extensão formulado por Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, que contém o histórico dos pedidos de extensão deferidos.

Com efeito, naquela oportunidade, sua Excelência destacou o seguinte: [...]

“Passando, agora, especificamente ao exame dos pedidos subscritos pelo ora requerente, reproduzo abaixo, para fins de confronto, trechos da decisão proferida nos autos desta reclamação quanto à imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do supracitado Acordo de Leniência, verbis:

‘Com a juntada do material aos presentes autos, documentado em 13 relatórios técnicos elaborados por perito indicado pela defesa, foi possível constatar que, efetivamente, ocorreram inúmeras tratativas com autoridades, entidades e pessoas estrangeiras a respeito da documentação pleiteada pela defesa, tudo indicando que passaram ao largo dos canais formais, quer dizer, que teriam acontecido à margem da legislação pertinente à matéria.

Verificou-se, ademais, que a própria cadeia de custódia e a higidez técnica dos elementos probatórios obtidos pela acusação por meio dessas tratativas internacionais encontrava-se inapelavelmente comprometida, conforme é possível

deduzir de exaustiva documentação encartada nos autos desta reclamação. A título de exemplo, transcrevo abaixo trecho de uma das mensagens, de 15/2/2018, obtidas ao longo da Operação Spoofing, no qual consta que parte do material destinado à perícia - cujo acesso vem sendo reivindicado pela defesa - teria sido transportado em sacolas de supermercado, sem qualquer cuidado quanto à sua adequada preservação.

Salta à vista que, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a incompetência do ex-juiz Sérgio Moro para o julgamento de Luiz Inácio Lula da Silva, reconheceu também, implicitamente, a incompetência dos integrantes da força-tarefa Lava Jato responsáveis pelas investigações e, ao final, pela apresentação da denúncia. De qualquer modo, rememoro que a própria Corregedora-Geral do MPF decidiu instaurar sindicância para apurar a regularidade e a legitimidade da produção e utilização dos elementos probatórios discutidos nesta reclamação, o que retira deles qualquer credibilidade para embasar a acusação manejada contra o reclamante (doc. eletrônico 987, grifei).’ [...]

Como tenho afirmado em diversas oportunidades, para tornar possível o deferimento de qualquer pedido de extensão em reclamação constitucional ajuizada perante o STF, os atos questionados

‘[...] hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal’ (Rcl 6.534/MA-AgR, de relatoria do Ministro Celso de Mello, grifei).

É precisamente o que ocorre na espécie. Com efeito, conforme se viu anteriormente, a imprestabilidade da prova questionada pelo requerente foi atestada em decisão da Segunda Turma do STF - transitada em julgado, repita-se, em face da comprovada contaminação do material probatório arrecadado pela 13ª Vara Federal de Curitiba, onde os feitos ajuizados contra o reclamante original tramitavam, seja por sua manipulação inadequada, seja, ainda, por incompetência e por suspeição do magistrado oficiante.

E, embora não seja a hipótese de coautoria, aplica-se ao caso, por analogia, o art. 580, do CPP, de modo a permitir que a decisão prolatada nesta reclamação se estenda ao ora

requerente, por não ter sido baseada em motivos de caráter exclusivamente pessoal.”

Os diálogos relevados pela operação Spoofing a partir de provas concretamente produzidas que apontam para o mesmo cenário de conluio entre magistrados e membros do Ministério Público também foi reconhecido no precedente firmado na Pet 12.357, no qual se assentou a ocorrência de estrita aderência em relação às decisões proferidas na Rcl. 43.007 e na Pet 11.438:

Agravo regimental em petição. Pedido de extensão. Deferimento. **Conluio entre magistrado e membros do Ministério Público revelado pela Operação Spoofing. Aderência estrita às decisões proferidas na Rcl nº 43.007 e na Pet nº 11.438. Requerente correu em ações penais envolvendo o beneficiado de decisão paradigma (Rcl nº 43.007). Demonstração inequívoca de identidade de situações.** Declaração de nulidade dos atos praticados em desfavor do requerente. A análise sobre eventual trancamento de persecuções penais instauradas contra o agravado deve ser realizada pelos juízos e instâncias competentes. Agravo conhecido a fim de dar a ele parcial provimento. 1. O conluio revelado pela Operação Spoofing entre magistrado e membros do Ministério Público foi reconhecido pelo Supremo Tribunal na Rcl nº 43.007 e na Pet nº 11.438 em decisões que transitaram em julgado. 2. Aderência estrita devidamente comprovada, não apenas porque é incontroversa a condição de correu do requerente, mas também porque é inequívoca a demonstração de identidade de situações. Declaração de nulidade dos atos praticados em desfavor do requerente. 3. Os pleitos de imediato trancamento das persecuções penais instauradas contra o requerente devem ser direcionados aos respectivos juízos e instâncias competentes. 4. Agravo regimental do qual se conhece a fim de dar a ele parcial provimento.

(Pet 12.357 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. em 9.9.2024)

Registre-se que foi assentado pelo Ministro Dias Toffoli, no julgamento da Pet 12.357, que a existência de provas demonstrativas do conluio entre o Juízo e a acusação e de outras evidências do uso de estratégias ilícitas por parte do “consórcio acusatório”, constituiria causa

objetiva a justificar a concessão do pedido de extensão. Entre as estratégias ilícitas referenciadas no precedente acima transcrito, destacam-se o uso abusivo de prisões preventivas, as ameaças dirigidas a familiares dos acusados e o exercício de pressões indevidas sobre a defesa dos réus, como a exigência da desistência de pedidos de liberdade já formulados como condição para a negociação de acordos de colaboração premiada (Pet 12.357 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. em 9.9.2024, p. 4).

Além disso, anotou-se ainda, naquele precedente, o fato de o requerente ter sido corréu do reclamante originário em inúmeras ações penais que tramitavam na 13ª Vara Federal de Curitiba (Pet 12.357 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. em 9.9.2024, p. 14).

Em suma, pode-se concluir pela existência de determinadas premissas para o deferimento dos pedidos de extensão com base nos precedentes já estabelecidos pela jurisprudência desta Segunda Turma e amplamente mencionados neste voto, quais sejam:

1) a negativa ou o cerceamento do direito de defesa por parte das instâncias de origem a partir do não fornecimento de todos os elementos de prova relativos aos casos em julgamento perante a 13ª Vara Federal;

2) a obtenção de provas de forma ilegal, inclusive mediante o contato com autoridades estrangeiras às margens dos canais oficiais e sem a demonstração da integridade da cadeia de custódia das provas;

3) a existência de provas de conluio entre julgador e acusadores no caso específico submetido a julgamento;

4) a comprovação da eleição dos réus como alvos específicos com base em critérios políticos e objetivos preestabelecidos;

5) a prática de diversas irregularidades ou ilicitudes na fase pré-processual ou processual, como o uso abusivo das prisões preventivas, o exercício de pressões indevidas sobre os réus ou seus familiares e a apresentação de exigências ilegais, inconstitucionais ou desproporcionais, como a desistência de pedidos de liberdade já formulados como condição para a negociação de acordos de colaboração premiada;

No caso em análise, o requerente se enquadra nas premissas acima estabelecidas, tendo em vista as provas colacionadas aos autos que

apontam para o conluio entre o magistrado e os membros do Ministério Público no que se refere especificamente às investigações e ações penais instauradas contra ele. Além disso, há inúmeros diálogos transcritos que demonstram a eleição de Léo Pinheiro como alvo político dentro do objetivo maior que era prender e condenar o Presidente Lula.

Ressalte-se que o requerente foi submetido a diversas irregularidades e ilicitudes durante a tramitação dos inquéritos e das ações penais. Acresça-se ainda que Léo Pinheiro foi denunciado juntamente com o Presidente Lula em inúmeras ações penais que tramitaram na 13ª Vara Federal de Curitiba.

Nessa toada, cito os seguintes trechos da decisão proferida pelo Min. Dias Toffoli:

“No presente caso não foi diferente. Traçado o objetivo conjunto de obter a condenação de seus alvos, Procurador e Magistrado passaram, deliberadamente, a combinar estratégias e medidas contra o requerente, sobre o qual conversavam com frequência, conforme revelam os diálogos transcritos na inicial. A prisão do requerente e a necessidade de desistência do direito de defesa como condição para obter a liberdade estão fartamente demonstradas nos diálogos obtidos por meio da Operação Spoofing, que se comunicam com os atos processuais colacionados aos autos em relação ao requerente.

Assim, diante da atuação conjunta e coordenada entre magistrado e Ministério Público, não se pode falar em processo criminal propriamente dito, até mesmo porque não há defesa possível no ambiente retratado nestes autos, nem há contraditório ou devido processo legal, restando, unicamente, a opção de dizer o que os órgãos de acusação - no caso Ministério Público e magistrado - gostariam de ouvir para tentar diminuir danos. À guisa de exemplo, transcrevo os seguintes diálogos:

Atos do ex-Juiz Federal desequilibraram a relação processual em favor do MPF:

- 12 SEP 2016
- 19:11:05 Prezado pensei no convite do Jô Soares e embora muito me honra, acho que não é uma boa para mim. No Judiciário não ajuda mesmo.
- 19:18:37 Deltan Compreendo. Obrigado pelo retorno
- 19:18:45 Dou resposta a ele ou Vc prefere fazer diretamente?
- 19:25:27 Acho que eu tenho um email dele. Vou mandar

amanhã

- 19:25:56 Deltan

- 21:38:37 Caro, talvez seja o caso de impedir LÉO Pinheiro de depor sobre fatos alheios ao seu caso, no interrogatório, orientando ele a procurar o MPF caso queira relatar fatos estranhos ao processo. Estamos suspeitando de que ele poderaá querer forçar uma colaboração sem acordo, ainda que fajuta (que pode ser tiro no pé até em relação a outros casos), e buscar diminuição da pena na cadeia recursal. Sugerimos que considere a possibilidade de não permitir relatos para fora dos autos...

- 21:38:37 (...)

- 21:54:17 Ah sim só sobre o objeto da acusação

O ex-Juiz Sérgio Moro questionou rotineiramente o ex-Procurador da República Deltan Dallagnol sobre os andamentos do acordo de colaboração premiada de LÉO PINHEIRO:

- 7 APR 2018

- 21:22:59 Jerusa Pra que! Todo mundo sabe que ele bebe

- 21:26:18 Russo perguntando sobre LÉO Pinheiro.

- 21:49:13 Roberson MPF Perguntando o q?

- 21:52:23 Athayde Em curitiba.. orgulho • 21:53:19

Olhando da janela vi um aviao... n sabia q o aero de bacacheri funciona a noite... (...)

- 8 APR 2018 00:07:35

<http://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/psb-confirmafiliacaode-joaquim-barbosa-emhu5jfkx346l8xiyqtu9kqd6>

- 00:48:49 Depois me digam se houve evolução no acordo do Leo Pinheiro.

- 07:42:04 Deltan Resposta: "A regra é a geral da custódia. Exceções com autorização do Dr Sérgio Moro"

- 07:50:44 Vamos acompanhar isso de perto.

- 08:18:43 Jerusa Não houve (...)

- 10:01:27 Athayde CF, atualizacao do LÉO PINHEIRO:

- 10:01:28 Fala Athayde. sim, evoluiu. descobrimos que LÉO Pinheiro fez doações em valores milionários pra 4 colaboradores daquele grupo de 8 já homologado. uma das doações via esposa. Weletr e Jerusa já foram avisados. inclusive estamos checando agora os oito. LÉO Pinheiro foi notificado pra esclarecer esse ponto. se for superado, não haverá mais obstáculo.

- 10:17:43 Não prestei atenção a esse nome, mas se está vinculado, é isso aí.

- 10:30:08 Welter Prr O LÉO vai ter que negociar a multa melhor. Ele e o Mata Pires fizeram chegar uns 7-8 MM aos colaboradores que já assinaram, isso em 2016-7, portanto antes dos acordos. Temos que esclarecer isso antes de assinar

- 10:30:28 E fechar o valor da multa

- 10:32:04 Diogo 830066.odt

- 10:59:55 veja ai tata

- 11:00:02 com os seus apontamentos, mormente na introdução.

- 11:00:09 830098.odt

- 12:17:50 Repassem a informação sobre o LÉO para o Moro.
- 12:43:46 Athayde Ok (...) Atuação una, indo além de conluio, eis que o ex-Juiz ditava como deveriam ser feitos os acordos de colaboração premiada e com quem:

- 11:15:01 Deltan Após analisarmos Palocci, temos que falar pro Moro, que não vai querer a pena aliviada num caso dele sem justificativa e tem ponte com TRF

- 11:16:52 Ele me disse que você desconversou a respeito.

- 11:17:16 Segundo a Laura, o Moro quer um acordo com o Palocci pela mesma razão do LÉO Pinheiro.

Anote-se, conforme relatado pelo próprio agravante em suas razões recursais (fls. 2/3 e notas de rodapé), o contexto de múltiplas ações penais instauradas contra o agravado e outros corrêus, entre os quais os beneficiados pelas decisões proferidas na Rcl nº 43.007 e na Pet nº 12.357, tendo sido reconhecida por este Supremo Tribunal a prática de condutas pelo ex-magistrado e por membros do MPF em Curitiba às margens da legalidade. Tais decisões serviram de paradigmas para a decisão mediante a qual reconheci o conluio revelado pelos diálogos também em face do agravado.

Nesse sentido, como bem ressaltado pelo agravado,

‘constatou-se que LEO PINHEIRO, tanto em fase préprocessual, quanto na fase de instrução das ações penais, ao contrário do que aduz a agravante, foi submetido a perseguição pessoalizada, e sem limites pelos integrantes da Operação Lava Jato e pelo ex-Juiz Sergio Moro, ao ser transformado por estes atores processuais, que tinham o dever de zelar pela integridade do processo, em meio para um fim em comum: a condenação arbitrária e às margens do devido processo penal em desfavor do

Eminente Presidente Luís Inácio Lula da Silva'.

Verifico, ademais, que, no agravo regimental, afirma-se que o agravado é corréu em ações penais que envolviam o Presidente Lula e que tramitaram na 13ª Vara Federal de Curitiba [...]

Assim, verifico a aderência estrita, revelada pela condição de corréus do requerente e do sujeito originariamente beneficiado pelo ato judicial cuja extensão se postula e pela ausência de motivos de ordem exclusivamente pessoal.”

Ante o exposto, acompanho o voto do eminente Relator para **negar provimento ao agravo regimental** e manter a declaração de nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do recorrido no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Lava Jato, ainda que na fase pré-processual, com exceção da validade do acordo de colaboração premiada, pelos fundamentos estabelecidos pelo eminente Relator.

É como voto.

V O T O-VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República (eDoc. 42) contra decisão proferida pelo eminente Min. Dias Toffoli que, em 21.9.2024, deferiu pedido de extensão formulado por J. A. P. F., para declarar “*a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Lava Jato, pelos integrantes da referida operação e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual*” (eDoc. 39).

A Procuradoria-Geral da República sustenta, em síntese, que há falta de correlação estrita entre o pedido de extensão formulado e a decisão apontada como paradigma.

Assevera, ainda, que não estão preenchidos os requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal para fins de extensão dos efeitos das decisões proferidas na Rcl 43.007, Pet 11.438 e Pet 12.357.

Alega, em acréscimo, que, “*Se o que se deseja é analisar uma outra irregularidade, além daquela que ensejou o pedido de reclamação original por outro autor, mesmo que a suposta irregularidade tenha a participação da mesma autoridade reclamada anteriormente, não haverá como se consentir no pedido de extensão .*” (e.Doc. 42, p. 5).

Aduz, de outro lado, que o objeto da Rcl 43.007 era apenas o acesso a elementos de prova e dados constantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000 celebrado pela empresa Odebrecht e homologado na 13ª Vara Federal de Curitiba que fizessem referência ao reclamante daquela ação reclamatória e a imprestabilidade de todos os elementos de prova obtidos a partir do referido acordo de leniência.

Articula que desviar-se dessas balizas corresponde a tornar o pedido de extensão “*instrumento de supressão de instância e de concentração no Tribunal, com prevenção de relatoria, das mais variadas causas que se pudessem relacionar indiretamente com aquela específica em que a Suprema Corte já proferiu ordem*” (eDoc. 42, p. 5).

Sustenta que a comparação entre o objeto inicial dos paradigmas apontados com a pretensão formulada por J. A. P. F, a título de extensão, evidencia a *“notável desconexão com a decisão proferida na Reclamação n. 43.007/DF, relacionada ao acesso a evidências de interesse da defesa em processo diverso, e o que a defesa pleiteia no pedido de extensão objeto dos autos em referência. Repare-se que sequer faz sentido o traslado da discussão relativa aos sistemas Drousys e My Web Day B ao caso do petionário”*.

Defende, ainda, que sem a adstringência ao caso original apontado como paradigma vulnera-se o princípio do juiz natural, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apreciará questão própria de outra instância judicial.

Afirma que o caso possui especificidades na produção probatória que teriam sido desconsideradas na decisão agravado, uma vez que *“os elementos informativos reunidos nos procedimentos criminais deflagrados contra o petionário, no domínio da Operação Lava Jato, foram produzidos em diferentes esferas de atribuição do Ministério Público e de competência do Poder Judiciário, ainda que tenham envolvido a participação de integrantes da Força-Tarefa Lava Jato e do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR”*.

Explica que o acordo de colaboração premiada celebrado entre o agravado e a Procuradoria-Geral da República foi homologado no Supremo Tribunal Federal, desse modo, não se submete aos supostos vícios afirmados na decisão citada como paradigma.

Nesse contexto, em que elementos abalizados no Supremo Tribunal Federal foram remetidos a diversas instâncias judiciais, afirma-se que o exame da ilicitude da prova e seus pressupostos reclama apreciação vertical que transcende aos limites cognitivos próprios do pedido de extensão, *“visando divorciar os elementos probatórios ainda subsistentes daqueles evados de ilicitude”*.

Reforça a distinção do caso dos autos para os processos apontados como paradigmas, uma vez que, na presente extensão, *“os diálogos citados pela defesa na petição inicial, para evidenciar o conluio entre a acusação e o juiz, não corroboram a reivindicação defensiva. A maior parte das comunicações transcritas ocorreu exclusivamente entre membros do Ministério Público, no*

contexto do exercício de suas funções processuais. As conversas mantidas entre o juiz e a acusação restringem-se a discutir a situação de corrêu em processos já anulados pela Suprema Corte”.

Afirma que, em outros pedidos de extensão, o e. Min. Dias Toffoli adotou esse critério para assentar a impossibilidade de reconhecer o conluio quando os diálogos referidos são entre os próprios integrantes do Ministério Público Federal.

Complementa que, em outro processo anteriormente analisado, o Ministro Relator já havia reconhecido que a estratégia processual da defesa do agravado J. A. P. F. *“importava em deslocamento inadequado da competência”.*

Rememora, no ponto, que, por ocasião do julgamento da extensão formulada na PET n. 12.182, o e. Min. Dias Toffoli enfatizou a divisão funcional de competências para assentar, sobre o pedido de suspensão da colaboração premiada formulado pela defesa do ora agravado: *“(…) o acordo, que prevê as penas de 30 anos de pena privativa de liberdade e de 45 milhões de reais de pena pecuniária, foi assinado pela sua defesa em dezembro de 2018 e somente após 6 meses, mais precisamente em setembro de 2019, é que a Procuradoria-Geral da República encaminhou os autos para homologação perante esta Colenda Corte Suprema (autos de PET 8.365/DF). Assim, penso que eventuais pleitos relacionados ao referido termo deverão ser levados ao conhecimento do Ministro Fachin, relator da PET 8.365”* (e.Doc.42, pg. 17).

Requer, diante desse panorama, *“o provimento do agravo interno, para indeferir o pedido de extensão apresentado por José Adelmário Pinheiro Filho”* (e.Doc. 42, pg. 17).

O agravado em contrarrazões (eDoc. 304, pgs. 21-22) requer o não conhecimento do presente agravo regimental ao argumento de que não houve impugnação exaustiva aos fundamentos da decisão ora impugnada. Em ordem subsidiária, pleiteia que seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da decisão agravada, ao sustentar a *“identidade absoluta entre o caso vivenciado pelo agravado e aqueles retratados nos autos de Rcl n. 43.007, na Pet n. 11.438, na Pet n. 12.357, e no acórdão deste E. STF nos autos de HC 164.493, em respeito aos princípios da imparcialidade do magistrado, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, e do*

Estado Democrático de Direito”.

É o relatório suficiente. Passo à análise do recurso.

2. Mérito

Diante das circunstâncias, **o caso é de provimento do agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República**, uma vez que absolutamente **não se verifica a presença de identidade fática e similitude** entre o que já decidido na Rcl 43.007, Pet 11.438 e Pet 12.357 e o que se pleiteou nesses autos, conforme exaustivamente já entendeu esta Segunda Turma.

Cabe destacar, no caso em exame, que a extensão alegadamente se relaciona ao decidido na Rcl 43.007, Rel. Min Dias Toffoli, na Pet 11.438 (que também é desdobramento da Rcl 43.007); na Pet 12.357 (relacionada à Pet 11.438) e HC 164.493 (reconhecimento da suspeição de Sérgio Moro).

Segundo aponta a defesa constituída do requerente, nesse conjunto de julgados, teria sido reconhecido (e.Doc.1, pg. 12): (i) direcionamento e perseguição política do Ministério Público Federal, por meio da Força-Tarefa Lava Jato ao Presidente da República (Rcl 43.007); (ii) a suspeição do ex-juiz Sérgio Moro (Rcl 43.007 e HC 164.493); (iii) perseguição política ao Sr. Carlos Alberto Richa (Pet 11.438); e (iv) conluio processual entre acusação e juiz em detrimento dos direitos fundamentais dos envolvidos (Pet 12.357).

Em decisão prolatada aos 25.9.2024 (eDoc. 39), o e. Relator deferiu o pleito formulado, para declarar a *“nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Lava Jato, pelos integrantes da referida operação e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual”*.

Consta da fundamentação do *decisium* que o pedido de trancamento das persecuções instauradas deverá ser direcionado aos respectivos juízos e instâncias competentes, *“na linha do que restou decidido pela Segunda Turma ao apreciar a Pet 12357-AgR”*.

Como bem destacado pela agravante, o objeto inicial da Rcl 43.007 (da qual decorre o pedido de extensão em análise) cingiu-se ao alegado **descumprimento**, por parte do **Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, do provimento jurisdicional** exarado pela **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da **RCL 33.543-AgR-Ed-AgR-AgR**, em específico, no concernente ao **acesso aos autos** em que veiculado o **acordo de leniência** celebrado entre a Odebrecht S.A. e o Ministério Público Federal (autos n. 5020175-34.2017.4.04.7000/PR), no interesse da Ação Penal n. 5063130-17.2016.4.04.7000 (caso Instituto Lula).

Desse modo, a Rcl 43.007, com base na Súmula Vinculante 14, foi julgada procedente em 12.11.2020, ratificando-se a liminar anteriormente deferida a fim de que fosse garantido **ao reclamante da Rcl 43007: “o acesso aos dados constantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000/PR** *que a ele façam referência ou que lhe digam respeito, particularmente: (i) ao seu conteúdo e respectivos anexos; (ii) à troca de correspondência entre a “Força Tarefa da Lava Jato” e outros países que participaram, direta ou indiretamente, da avença, como, por exemplo, autoridades dos Estados Unidos da América e da Suíça; (iii) aos documentos e depoimentos relacionados aos sistemas da Odebrecht; (iv) às perícias da Odebrecht, da Polícia Federal, do MPF e realizadas por outros países que, de qualquer modo, participaram do ajuste; e (v) aos valores pagos pela Odebrecht em razão do acordo, bem assim à alocação destes pelo MPF e por outros países, como também por outros órgãos, entidades e pessoas que nele tomaram parte”*.

Apesar do julgamento procedente da Rcl 43.007, **em 23.12.2020** (Doc. 87 da Rcl 43.007), a **defesa técnica** naquela ação reclamationária requereu, ainda, **em caráter incidental, acesso aos documentos e arquivos apreendidos na denominada “Operação Spoofing”**, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, **o que foi deferido**, em 29.12.2020, pelo então Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Doc. 101 da Rcl 43.007).

Posteriormente, **em 28.06.2021**, com base em transcrições de diálogos produzidas unilateralmente a partir do material apreendido na denominada Operação Spoofing, o então Relator, Min. Ricardo Lewandowski concedeu *habeas corpus* de ofício **“para declarar a imprestabilidade, quanto ao Reclamante, dos elementos de prova obtidos**

a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, bem assim de todos os demais que dele decorrem, relativamente à Ação Penal 503130-17.2016.4.04.7000” (eDoc. 683 da Rcl 43.007 - grifei).

Dessa decisão, **houve a interposição do Segundo Agravo Regimental** pela Procuradoria-Geral da República, oportunidade em que, em 11.2.2022, por maioria, **esta Segunda Turma confirmou a decisão monocrática** que concedeu *habeas corpus* de ofício.

Foram, ainda, concedidos *habeas corpus* de ofício, por meio de decisões monocráticas, também pelo então Relator Min. Ricardo Lewandowski, **em 17.02.2023, para também em relação ao reclamante trancar** as Ações Penais 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (Caso “Sede do Instituto Lula” - Autos 1033115-77.2021.4.01.3400/DF), 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (Caso “Doações ao Instituto Lula” - Autos 1017822-67.2021.4.01.3400/DF - eDoc. 1.310) e a Ação Penal 1016027-94.2019.4.01.3400/DF (Caso “Caças Gripen” - eDoc. 1.311), **sendo certificado o trânsito em julgado dessas decisões** (eDoc. 1.338) e reconhecido o esgotamento do objeto daquela Reclamação pelo Relator, determinando-se seu arquivamento (eDoc. 1311).

Desse histórico da tramitação da Rcl 43.007, já emerge, com clareza, o que decidido naquela ação reclamatória foi: 1) **apenas em relação ao reclamante (Luiz Inácio Lula da Silva)** e; 2) **circunscrito a imprestabilidade dos elementos informativos provenientes do acordo de leniência celebrado pela Odebrecht S.A.**

Esse entendimento (relacionado apenas ao reclamante e à imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht), foi mantido em **diversos indeferimentos** dos pedidos de extensão examinados pelo então Relator Ministro Ricardo Lewandowski (eDocs. 948, 950 e 978) e por esta Segunda Turma (Rcl-Extn-décima quinta-AgR; Rcl-Extn-décima sétima-AgR; Rcl-Extn-décima oitava-AgR; Rcl-Extn-vigésima primeira-AgR).

Destaca-se, por relevante, que **esta colenda Segunda Turma**, ao julgar agravos regimentais interpostos por requerentes de pedido de extensão na referida ação reclamatória, assentou e reafirmou a

jurisprudência dominante da necessidade de aderência estrita demonstrada por intermédio de prova documental inequívoca, de absoluta identidade entre o julgado invocado como paradigma e o caso em que se busca a extensão, bem assim que a decisão não tenha se fundado em motivos de ordem exclusivamente pessoal:

“AGRAVOS REGIMENTAIS NOS PEDIDOS DE EXTENSÃO NA RECLAMAÇÃO. ACESSO AO MATERIAL APREENDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL EM PODER DE HACKERS NA OPERAÇÃO SPOOFING. PEDIDOS DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DO ACORDO DE LENIÊNCIA DA ODEBRECHT COMO MEIO DE PROVA. COMANDOS DE NATUREZA INTER PARTES E SEM EFEITOS VINCULANTES. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL E DE ADERÊNCIA ESTRITA AOS PARADIGMAS INDICADOS. JULGADOS QUE NÃO POSSUEM EFEITOS ERGA OMNES. REQUERENTES QUE NÃO FIGURAM NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL PARADIGMA. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

I - O deferimento de pedidos de extensão decorre, substancialmente, do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, sendo necessário, primeiro, que tenha havido concurso de agentes e, depois, que a eventual extensão da decisão que beneficia um dos réus não seja fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal. Assim tem entendido a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em casos análogos nestes mesmos autos.

II- Não é cabível o manejo da reclamação constitucional – e, *mutatis mutandis*, de pedidos de extensão - para garantia da autoridade das decisões pretorianas proferidas em processos nos quais os postulantes não integraram a relação processual antecedente, **quando delas decorram somente efeitos inter partes.**

III - **Para que houvesse as extensões requeridas nestes autos seria preciso o ajuste, com exatidão e pertinência, entre a providência que se busca e o paradigma apontado pelos requerentes, o que somente é admitido quando há demonstração, por intermédio de prova documental inequívoca, de absoluta aderência entre o julgado invocado e as decisões recorridas, o que, respeitadas as alegações**

aduzidas, não é o caso na hipótese.

IV - Daí porque não há falar em afronta aos paradigmas invocados, o que inviabiliza a utilização prematura ou preventiva deste pleito de extensão, que possui requisitos próprios de cabimento, somente quando observado o efetivo descumprimento ou inobservância das decisões judiciais ou súmulas vinculantes desta Suprema Corte. **Não se pode ampliar o alcance dos efeitos implementados nestes autos, sob pena de transformar esta via em verdadeiro sucedâneo do recurso, formulando-se pretensões diretamente perante o órgão máximo do Poder Judiciário.**

V - Agravos regimentais aos quais se nega provimento.” (Rcl 43007 Extn-décima quinta-AgR, Rel.: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18-12-2021 - grifei)

Com esse mesmo entendimento, esta Segunda Turma, negou provimento aos recursos que indeferiram os pedidos de extensão em relação aos requerentes: Maurício Ferro (Rcl 43007 Extn-décima primeira-AgR) e Aécio Neves da Cunha (Rcl 43007 Extn-décima quinta-AgR, reiterados na Rcl 43007 Extn-décima sétima-AgR, Rcl 43007 Extn-décima oitava-AgR, Rcl 43007 Ext-vigésima primeira-AgR).

Nessa esteira, seguiram decisões monocráticas, do então Ministro Relator, que assentam a compreensão da necessidade da estrita aderência, ressaltando, inclusive, que **“salta à vista o caráter personalíssimo quanto ao autor da Rcl 43.007/DF, por ser ele – particularmente – o único beneficiado pela decisão de natureza subjetiva indicada como paradigma (acórdão da Rcl 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR)”** (Rcl 43.007-Extn-décima oitava – eDoc. 978). Transcrevo pela clareza dos fundamentos de referida decisão que se ajustam perfeitamente ao presente caso:

“(…)

Como se nota, é preciso, primeiro, que tenha havido concurso de agentes e, depois, que a eventual extensão da decisão que beneficia um dos réus **não seja fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal.**

(…)

Com a devida vênia, o **pleito ora formulado se mostra incabível**, uma vez que, **no caso concreto, busca-se prevalecer a autoridade de uma decisão proferida em processo de**

natureza subjetiva a partes estranhas à relação processual paradigma, o que somente é admitido quando há demonstração absoluta quanto à existência de estrita aderência entre os julgados invocados, o que, respeitadas as alegações aduzidas, não é o caso na hipótese.

(...)

Com efeito, salta à vista o caráter personalíssimo quanto ao autor da Rcl 43.007/DF, por ser ele – particularmente – o único beneficiado pela decisão de natureza subjetiva indicada como paradigma (acórdão da Rcl 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR). A extensão buscada demandaria, pois, prova documental exaustiva quanto à pertinência da medida, o que, com a devida vênia, não é o caso.

Daí porque não há falar em afronta ao paradigma invocado, o que inviabiliza a utilização prematura ou preventiva deste pleito de extensão dos efeitos da reclamação constitucional, que possui requisitos próprios de cabimento, somente quando observado o efetivo descumprimento ou inobservância das decisões judiciais ou súmulas vinculantes desta Suprema Corte.

Não se pode, com efeito, ampliar o alcance dos efeitos aqui implementados, sob pena de transformar esta via em verdadeiro sucedâneo do recurso, ajuizada diretamente perante o órgão máximo do Poder Judiciário. Naturalmente, nada impede que o requerente formule a sua pretensão perante as autoridades judiciárias competentes, utilizando-se, para tanto, das ações e recursos previstos na legislação pátria, inclusive da própria reclamação, se for o caso, distribuída, contudo, livremente, e não por prevenção a este relator” (Rcl 43.007-Extn-décima oitava – eDoc. 978 – grifei)

Cumprido destacar, nesse aspecto, **o voto proferido pelo eminente Ministro Nunes Marques** no julgamento do Segundo Agravo Regimental na Rcl 43.007, em que se ressaltou estar julgando apenas a situação referente ao reclamante Luiz Inácio Lula da Silva e que eventuais **condutas decorrentes de mensagens obtidas ilegalmente por hackers no âmbito da Operação Spoofing não estavam em análise naquela reclamação** e que deveriam ser discutidas nas instâncias ordinárias:

“Cabe ressaltar, desde logo, que as tratativas internacionais entabuladas por membros do Ministério

Público Federal atuantes em Curitiba com entidades, pessoas e autoridades no exterior, à margem da legislação vigente, e, ainda, o alegado conluio entre o ex-juiz federal da 13ª Vara Federal de Curitiba Sérgio Moro e integrantes do MPF de Curitiba, em desfavor do ora agravado, **condutas que vieram à tona em mensagens obtidas por hackers no âmbito da Operação Spoofing, não são objeto de exame nesta reclamação**. Com efeito, **questões atinentes à prova ilícita e à ausência de cadeia de custódia deverão ser discutidas e apreciadas nas instâncias ordinárias**. Isso porque é firme a **orientação jurisprudencial** do Supremo Tribunal Federal no sentido de **desautorizar** a utilização da **reclamação como sucedâneo recursal** (Rcl 43.302, ministro Ricardo Lewandowski; Rcl 42.046 AgR, ministra Rosa Weber; Rcl 40.331 AgR, ministro Edson Fachin).”

(Rcl 43007-AgRSegundo – voto vogal Min. Nunes Marques – grifei)

Nessa mesma direção, **também foi o voto proferido pelo eminente Ministro André Mendonça** no julgamento do Segundo Agravo Regimental na Rcl 43.007 (apontada aqui como paradigma para extensão):

“(…)

14. Em minha óptica, **o objeto desta reclamação**, ante a natureza do instituto e nos próprios termos fixados pela parte proponente, consiste estritamente na **obtenção de acesso aos elementos contidos no Acordo de Leniência da Odebrecht, não abrangendo nem a validade e tampouco a valoração dessa prova - ou de quaisquer outras posteriormente incluídas neste feito -, ainda que todos esses elementos possam/devam ser objeto de análise nos foros próprios**.

15. Assim, **sem qualquer incursão na validade ou na valoração** dos elementos angariados a partir do que decidido nesta reclamação, **incluindo aqueles oriundos da chamada “Operação Spoofing”, considero processualmente descabido ampliar o escopo da estreita via reclamatória para conhecer do pedido “incidental”**, o que, evidentemente, não afasta a possibilidade de averiguação de regularidade de todos esses elementos, observado o devido processo legal, nas instâncias e vias apropriadas.”

(Rcl 43007-AgRSegundo – voto vogal Min. André Mendonça – grifei)

Como se extrai do julgamento acima referido, **a maioria dos Ministros desse colegiado** (Min. Edson Fachin, Min. Nunes Marques e Min. André Mendonça) **expressamente consignaram em seus votos que não era possível, no âmbito da Reclamação 43007, ampliar seu objeto** para tratar de questões relacionadas à prova ilícita, apreciação de diálogos de agentes públicos obtidos na Operação *Spoofing*, matérias que deveriam ser discutidas e apreciadas nas instâncias ordinárias, assegurado o devido processo legal e evitando-se a supressão indevida de instâncias.

Nessa linha, **reitero**, que a **Segunda Turma ainda não se pronunciou ou examinou no contexto da Rcl 43.007 para além da situação do reclamante Luiz Inácio Lula da Silva e sobre outros temas diversos da validade de elementos probatórios oriundos do acordo de leniência** celebrado pelo grupo empresarial Odebrecht.

Portanto, eminentes pares, entendo que o objeto da reclamação 43.007 era apenas de acesso a elementos de prova, nos termos da Súmula Vinculante 14, com posterior ampliação para decretação de imprestabilidade de provas oriundas do acordo de leniência celebrado pela Odebrecht e apenas em relação ao reclamante daquela ação.

Nos presentes autos, o pedido formulado por Marcelo Bahia Odebrecht **é diverso**, consubstanciado em mensagens eletrônicas obtidas ilegalmente por *hackers* e apreendidas na Operação *Spoofing* para se concluir que houve conluio entre membros do Ministério Público Federal e o ex-magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba. Assim, não há a falar em extensão como requerido.

Parece-me, assim, correta, prudente e sensata, a manutenção do entendimento exarado por esta Segunda Turma, quando no indeferimento de pedidos de extensões, asseverou que ***“Não se pode ampliar o alcance dos efeitos implementados nestes autos, sob pena de transformar esta via em verdadeiro sucedâneo do recurso, formulando-se pretensões diretamente perante o órgão máximo do Poder Judiciário”*** (Rcl 43007 Extn-décima quinta-AgR, Rel.: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18-12-2021).

De igual modo, a meu ver, **não é possível a extensão dos efeitos da decisão proferida no âmbito da Pet 11.438-Ext** (eDoc. 07), como pretende o agravado. A Pet 11.438, também é originária da Rcl 43007 e possuía como objeto, *“a extensão ao Processo nº 0600029- 70.2022.6.16-0003, em trâmite perante a 3ª Zona Eleitoral do Paraná, dos efeitos da decisão que declarou a imprestabilidade, quanto ao reclamante original, dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados no Acordo de Leniência nº 5020175- 34.2017.4.04.7000 celebrado pela Odebrecht”*. Ou seja, também está relacionada com elementos advindos do citado acordo de leniência celebrado pela empresa Odebrecht.

Ainda que o eminente Relator tenha deferido **um segundo pedido de extensão** na Pet 11.438-Ext em 19.12.2023, vinculou os fundamentos daquela decisão com **aspectos de natureza subjetiva ao requerente naqueles autos** (Carlos Alberto Richa), relacionados às “Operações Rádio Patrulha, Piloto, Integração e Quadro Negro” em processos diversos e levando-se em consideração atos específicos praticados pelo Procurador da República Diogo Castor de Mattos, os quais são inaplicáveis ao agravado.

Já no julgamento relacionado ao pedido de extensão Marcelo Bahia Odebrecht (PET 12.357 AgR) o e. Min. Relator inovou ao afirmar que justificavam a extensão a condição de correú do sujeito originariamente beneficiado nas ações penais e também ao declarar que a extensão não estava fundada em motivos de ordem pessoal.

Nesse contexto, trata-se, em verdade, de extensão na extensão consubstanciada nos autos da Pet 12.357, que é extensão da Pet 11348, que também já é extensão decorrente da decisão na Rcl 43007, sendo incabível uma nova extensão, sem quaisquer dos requisitos previstos no art. 580 do CPP, como bem ressaltou a Procuradoria-Geral da República:

“A comparação do objeto inicial dos paradigmas com o que pretende José Adelmário Pinheiro Filho a título de extensão evidencia a ausência de relação com o contexto objetivo que culminou na declaração de imprestabilidade das provas. Há notável desconexão com a decisão proferida na Reclamação n. 43.007/DF, relacionada ao acesso a evidências de interesse da defesa em processo diverso, e o que a defesa pleiteia no pedido

de extensão objeto dos autos em referência. Repare-se que sequer faz sentido o traslado da discussão relativa aos sistemas Drousys e My Web Day B ao caso do peticionário.

Não há, assim, correlação estrita entre o pedido e as decisões proferidas apontadas como paradigmas.

O fato de em outras deliberações em pedidos formulados a partir da Rcl n. 43.007 eventualmente não se ter atentado para essa exigência de simetria essencial não justifica que se deixe de ater, neste caso, ao pressuposto bem assentado na jurisprudência. Não cabe ver direito de estender decisão de extensão que acaso tenha escapado ao rigor dessa ortodoxia.

Sem a estrita adstringência do caso original com aquele para o qual se pretende a extensão do decisório, o Supremo Tribunal Federal apreciará questão própria de outra instância, desviando-se do caminho imposto pelo princípio do juiz natural, que assinala à Corte atuação em grau de recurso. (eDoc. 258 – grifei).

Em processos correlatos, o Ministro relator tem consistentemente enfatizado que a declaração da imprestabilidade dos elementos de provas, em pedido de extensão, não resulta na atração da competência do STF para análise perfunctória de eventual contaminação dos demais elementos de provas reunidos em feitos de instâncias diversas, em contexto delitivo não relacionado aos fatos inicialmente analisados. Nesse sentido, o Ministro reiterou no julgamento dos Embargos de Declaração na Petição n. 11.741/DF que,

nos feitos, seja de que natureza for, em que houve a utilização destes elementos de prova, o exame a respeito do contágio de outras provas, bem como sobre a necessidade de se arquivar inquéritos ou ações judiciais deverá ser realizado pelo juízo natural do feito, consideradas as balizas aqui fixadas e as peculiaridades do caso concreto.

Há, além disso, **entendimento uniforme da Suprema Corte consignando a inviabilidade de utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal, em substituição aos meios processuais adequados colocados à disposição da parte.** A lide deve ser examinada pelos meios ordinários, em seus respectivos graus, sendo indevida a sua submissão, per saltum, ao Supremo Tribunal Federal. Essa

inteligência é observada em recentes julgados da Corte, como a Rcl n. 13.626 AgR (Tribunal Pleno, DJe 2.4.2014), a Rcl n. 34.754 AgR (1ª Turma, DJe 4.5.2021) e a Rcl n. 66.592 AgR (2ª Turma, DJe 15.5.2024).

Não fossem essas circunstâncias suficientes para justificar a reforma do decisório, o integral desate da controvérsia reclama o enfrentamento de conjunturas processuais que não se inserem no âmbito da competência da Suprema Corte neste instante.

Menciona-se, nesse aspecto, as diretrizes do aproveitamento dos atos processuais e da instrumentalidade das formas, amplamente reconhecidas no direito processual. Segundo essas concepções, os atos processuais, mesmo quando eventualmente afetados por vícios ou irregularidades, não devem ser anulados se atingirem sua finalidade e não causarem prejuízo às partes envolvidas. Dessa perspectiva, surge a possibilidade de convalidação de atos praticados por juízo incompetente, conforme a Teoria do Juízo Aparente, que conta com amplo respaldo na jurisprudência da Suprema Corte.

Em acréscimo a isso, identificam-se peculiaridades concernentes à produção probatória, também ignoradas pelo decisório. A Operação Lava Jato foi conduzida em diferentes instâncias judiciais e em múltiplos estados, constituindo um amplo conjunto de processos e procedimentos destinados a apurar ilícitos cometidos no âmbito da Petrobras. Seguindo essa lógica, os elementos informativos reunidos nos procedimentos criminais deflagrados contra o peticionário, no domínio da Operação Lava Jato, foram produzidos em diferentes esferas de atribuição do Ministério Público e de competência do Poder Judiciário, ainda que tenham envolvido a participação de integrantes da Força-Tarefa Lava Jato e do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

À guisa de exemplo, José Adelmário Pinheiro Filho pactuou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, cujos agentes não estão sujeitos aos vícios apontados nas decisões paradigmáticas. O colaborador confessou a prática dos ilícitos e apresentou elementos corroboradores dos crimes cometidos. Seguindo a homologação do pacto colaborativo, o Ministro Edson Fachin encaminhou os relatos fornecidos pelo colaborador aos juízos competentes para prosseguimento das investigações, incluindo o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR.

Daí a necessidade de que o desfazimento dos atos judiciais seja precedido de maior incursão no magistério da prova ilícita, visando divorciar os elementos probatórios ainda subsistentes daqueles eivados de ilicitude. A teoria da descoberta inevitável preleciona a possibilidade de utilização de uma prova ilícita por derivação, caso fique demonstrado que ela seria, de qualquer modo, descoberta por meios lícitos no curso normal da investigação. A Suprema Corte já reconheceu a sua incidência em casos semelhantes ao agora examinado:

À guisa de mera argumentação, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita e as demais, ilícitas por derivação, nos termos da teoria dos frutos da árvore venenosa (fruit of the poisonous tree), é certo que, ainda assim, melhor sorte não assistiria à defesa. É que, na hipótese, não há que se falar em prova ilícita por derivação. Nos termos da teoria da descoberta inevitável, construída pela Suprema Corte norte-americana no caso Nix x Williams (1984), o curso normal das investigações conduziria a elementos informativos que vinculariam os pacientes ao fato investigado. Bases desse entendimento que parecem ter encontrado guarida no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 157 do CPP, em especial o seu § 2º.

Do mesmo modo, é necessário dedicar um capítulo específico às questões subjetivas intrínsecas ao feito. **Os processos paradigmáticos, em razão da natureza subjetiva dos temas discutidos, analisaram cada contexto fático de maneira detalhada, com o objetivo de identificar cenários de manifesta ilegalidade.** Houve a perscrutação dos diálogos e das decisões tomadas pelos agentes públicos, em atenção à situação específica do investigado.

No presente caso, os diálogos citados pela defesa na petição inicial, para evidenciar o conluio entre a acusação e o juiz, não corroboram a reivindicação defensiva. A maior parte das comunicações transcritas ocorreu exclusivamente entre membros do Ministério Público, no contexto do exercício de suas funções processuais. As conversas mantidas entre o juiz e a acusação restringem-se a discutir a situação de corréu em processos já anulados pela Suprema Corte.

Em circunstâncias que se assemelham à espécie, o

eminente Ministro relator consignou que os diálogos entre membros do Ministério Público relativos à condução de procedimentos não se prestam a demonstrar conluio entre acusação e juiz. Ressaltou, ainda, que a natureza subjetiva da questão é estranha aos procedidos pela Suprema Corte nos referidos paradigmas:

Conforme se vê das razões da exordial, o requerente deduz pedido de extensão tendo como fundamento fático – que tenta demonstrar a partir dos diálogos revelados pela Operação Spoofing – o conluio entre o exJuiz Sérgio Moro e integrantes do Ministério Público no âmbito de procedimentos vinculados à extinta Força Tarefa da Operação Lava Jato. Com efeito, verifico que o pretendido reconhecimento da existência de conluio – a implicar a nulidade dos atos judiciais praticados em desfavor do requerente – demanda a análise de elementos fático-subjetivos estranhos aos procedidos por esta Suprema Corte nos referidos paradigmas.

Colhe-se da exordial, conforme se vê dos trechos acima transcritos, que o pleito ora em análise é formulado a partir dos diálogos transcritos na inicial entre membros do Ministério Público relativos à condução dos procedimentos em face do requerente, não se prestando assim a demonstrar conluio direto entre acusação e juiz, residindo, pois, a causa da querela em situação extremamente subjetiva, estranha à do precedente invocado.

Dessa maneira, trata-se de questões estranhas ao julgado cuja extensão de efeitos se busca, não havendo a aderência necessária ao deferimento do pedido. Por tais razões, tenho que não se revela viável a pretensão deduzida nesta sede, sem prejuízo do exame da matéria pelas instâncias ordinárias.

(...) Consoante declinado da decisão embargada, o exame do pleito demanda a análise de elementos fáticosubjetivos estranhos aos procedidos por esta Suprema Corte nos referidos paradigmas, tendo se ressalvado expressamente que não haveria prejuízo do exame da matéria pelas instâncias ordinárias.

À luz dessas circunstâncias, é possível concluir que a

causa deve seguir o seu curso regular perante o juízo de primeira instância, a quem compete analisar, caso a caso, a efetiva comprovação da ilicitude da prova e os impactos no feito originário. A medida imprime maior conformidade com os princípios que regem o direito processual penal, superando a anulação abstrata das provas, a qual, sem a individualização das ilegalidades ocorridas em cada contexto, representa um obstáculo injustificado ao exercício da persecução penal e compromete a formação do contraditório.

Registra-se que o Poder Judiciário não se tem furtado em apurar eventuais ilegalidades e excessos perpetrados no âmbito da Operação Lava Jato. Dentro de suas respectivas competências, os juízos têm verificado a ocorrência de nulidades e rejeitado a manutenção de atos eivados de vícios. Essa conjuntura culminou, inclusive, na anulação de quatro das cinco condenações impostas a José Adelmário Pinheiro Filho pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, em razão de vícios de incompetência, suspeição e impedimento.

Registro, ainda, que os argumentos dos quais se valeu o eminente Relator, no voto que veio agora de proferir, estão ancorados, principalmente, em mensagens obtidas na Operação *Spoofing* resultantes de invasão por *hackers* de contas no aplicativo *Telegram* pertencentes a diversos agentes públicos, dentre os quais Procuradores da República em Curitiba.

Ressalta-se que essas mensagens foram ilegalmente interceptadas e submetidas à análise pela Polícia Federal, constatando-se a impossibilidade de se aferir a autenticidade do seu conteúdo e da sua integralidade em momento anterior a sua apreensão, como se observa das considerações lançadas pela Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral da República e no Laudo n. 640/2021-INC/DITEC/PF (eDoc. 851 da Rcl 43.007):

“Assim, já de plano se nota que os arquivos digitais em comento tiveram origem em conduta criminosa, tendo permanecido na posse dos hackers até a deflagração da Operação *Spoofing*. Justamente por esse motivo, não é possível garantir a autenticidade e integridade dos vestígios digitais apreendidos, já que, até a apreensão realizada pela Polícia, não é possível assegurar a cadeia de custódia das informações

hackeadas. Outra não foi a conclusão da Polícia Federal ao elaborar o Laudo n. 640/2021-INC/DITEC/PF:

‘Em relação à cadeia de custódia, salvo melhor juízo, entende-se que ela tem início nas ações de reconhecimento, isolamento, fixação, coleta e acondicionamento dos vestígios. No caso concreto, pela própria natureza dos vestígios digitais considerados neste Laudo, **tais ações só poderiam ser realizadas após o início do cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão, não havendo o que se falar sobre cadeia de custódia em momento anterior à apreensão do material**, sem prejuízo das considerações acerca da integridade dos vestígios expostas no parágrafo anterior’;

Note-se que a aferição da autenticidade e integridade dessas evidências digitais antecede a própria discussão acerca da licitude ou ilicitude de sua utilização como prova. Conforme se extrai do Laudo n. 640/2021- INC/DITEC/PF, somente seria possível atestar a integridade do material apreendido por meio do acesso aos *‘bancos de dados armazenados nos servidores centrais da empresa mantenedora do aplicativo Telegram ou dados armazenados em dispositivo sabidamente utilizado pelo usuário do Telegram cujas mensagens se pretende examinar (vítimas dos hackers)’*.

Entretanto, considerando que 1) as vítimas dos *hackers* apagaram o conteúdo dos seus dispositivos, seguindo orientação institucional, e 2) inexistente notícia sobre a possibilidade de acesso aos servidores centrais do aplicativo russo *Telegram*, **inevitável concluir pela imprestabilidade destes vestígios digitais como elemento informativo para colheita e levantamento de dados apuratórios** nesta Sindicância, **dada a impossibilidade de validação da sua autenticidade e integridade.**” (grifei)

Tenho para mim, como já registrei em outros julgamentos, que os diálogos obtidos ilicitamente são graves, merecem ser apurados e o Judiciário deve dar uma resposta sobre eles, especialmente porque podem dar novo sentido aos fatos que são eventualmente objeto de investigação nas mais variadas instâncias judiciais.

Para isso, contudo, é fundamental que se observe o devido processo

legal, com a perícia oficial desses diálogos, a sua adequada contextualização (com a possível produção de novas provas) e a indispensável oitiva dos envolvidos.

Conforme consignei no voto proferido por ocasião do julgamento do HC 164.493 (Red. para acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.3.2021):

“Por mais graves que sejam os fatos trazidos pela Defesa, eles devem ser apurados seguindo rigorosamente o devido processo legal. A exceção de suspeição deve ser cuidadosamente instruída, as provas devem ser analisadas e confrontadas e, finalmente, o juiz e os membros do Ministério Público devem ser ouvidos. Não é possível que 7 terabytes de informação sejam narrados por apenas uma única voz. O judiciário não julga apenas por meio de informações veiculadas na imprensa, nem afasta a presunção de imparcialidade do magistrado sem dar-lhe oportunidade de responder e de produzir provas, como expressamente exige o art. 100 do Código de Processo Penal. Seria irônico quando não um absurdo completo que documentos que têm o potencial de anular integralmente a Operação Lava Jato, a operação que, de acordo com várias petições de defesa, violava sistematicamente o devido processo legal, sejam utilizados desvirtuando o devido processo legal.

Além disso, é inconcebível que esse material seja utilizado sem que as dúvidas sobre sua legalidade sejam completamente espancadas. Dúvidas que é fácil perceber recomendam cautela e prudência da mais alta Corte de um país:

As mensagens interceptadas foram criminosamente obtidas? O crime foi reconhecido pelo Poder Judiciário?

Há outros suspeitos que participaram do suposto crime que deveriam estar sendo investigados?

Finalmente, como responder a essas perguntas sem julgarmos a ADPF 605, na qual se discute a necessidade de destruição do material utilizado pela defesa?

A ampla divulgação dessas mensagens e o conhecimento público que se deu a elas reclamam, a tempo e modo, um pronunciamento do Poder Judiciário”.

Em suma, as alegações e fundamentos que apontam para uma eventual nulidade absoluta, deve ter seu exame e extensão realizado pelas instâncias competentes, respeitando-se os mais básicos princípios constitucionais do juiz natural, do contraditório, da ampla defesa e da vedação de utilização de provas obtidas ilicitamente.

Por isso, entendo plenamente aplicável ao entendimento firmado nessa Segunda Turma no julgamento da Rcl 43.007-AgRSegundo, no sentido de que *“não se pode ampliar o alcance dos efeitos implementados nestes autos, sob pena de transformar esta via em verdadeiro sucedâneo do recurso, formulando-se pretensões diretamente perante o órgão máximo do Poder Judiciário.”*

Nas palavras do eminente Ministro Nunes Marques, ao consignar em seu voto que *“condutas que vieram à tona em mensagens obtidas por hackers no âmbito da Operação Spoofing, não são objeto de exame nesta reclamação. Com efeito, questões atinentes à prova ilícita e à ausência de cadeia de custódia deverão ser discutidas e apreciadas nas instâncias ordinárias”*.

E, de igual modo, assiste razão ao Ministro André Mendonça, quando defendeu em seu voto, no mencionado julgado, que *“sem qualquer incursão na validade ou na valoração dos elementos angariados a partir do que decidido nesta reclamação, incluindo aqueles oriundos da chamada ‘Operação Spoofing’, considero processualmente descabido ampliar o escopo da estreita via reclamatória para conhecer do pedido “incidental”, o que, evidentemente, não afasta a possibilidade de averiguação de regularidade de todos esses elementos, observado o devido processo legal, nas instâncias e vias apropriadas”*.

Portanto, não se pode, a pretexto de pedidos de extensão, examinar pedidos amplos e genéricos sobre as mais variadas investigações decorrentes da operação Lava Jato, ainda que sob o manto de concessão de *habeas corpus* de ofício, sob pena de violação ao juiz natural e as regras de competência, transformando-se este Supremo Tribunal Federal em juízo universal de conhecimento, quando a Constituição Federal não o incumbiu dessa função.

No caso, deve-se seguir a inteligência do precedente edificado no plenário do STF, quando do julgamento da QO no Inq 4.130, Rel. Min. Dias Toffoli, assentou-se que “*Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal (...) à revelia das regras de competência*”.

Destaco, por fim, que, como consignado na peça de agravo regimental, J. A. P. F celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, que foi homologado neste Supremo Tribunal Federal pela eminente Ministra Cármen Lúcia, no exercício da Presidência da Corte, com 109 termos de depoimentos e anexos, nos quais confessa e minudencia a prática de diversos crimes.

O referido acordo de colaboração premiada continua válido, vigente e em acompanhamento, sob minha relatoria.

Embora a **decisão agravada**, expressamente, tenha consignado que a nulidade reconhecida não implica a nulidade do acordo de colaboração premiada celebrado pelo agravado, na prática, **ela esvazia e inviabiliza o prosseguimento de investigações fundadas no próprio acordo ou em outros celebrados por executivos de outros grupos empresariais** que narraram a prática de crimes envolvendo ilicitudes relacionadas a pagamentos indevidos a agentes públicos e políticos.

Isso se acentua porque o ora agravado nem sequer integrava os quadros da Odebrecht, mas era ex-Presidente da OAS.

É que a **decisão ora impugnada declarou de maneira geral, irrestrita e abstrata que todos os atos praticados em desfavor do agravado**, no âmbito dos **procedimentos vinculados à Operação Lava Jato, seriam nulos**, ainda, que na fase pré-processual, **sem fazer qualquer distinção** sobre o que resultou de investigações decorrentes de acordos de colaboração premiada homologados no Supremo Tribunal Federal que, repita-se, possui plena validade.

Torna-se nítida, desse modo, a necessidade de se avaliar, com a devida precaução e, caso a caso, no juízo competente, o alcance concreto e específico dos procedimentos criminais atingidos por eventual nulidade suscitada pela defesa, levando-se em consideração a existência de elementos autônomos, como aqueles advindos de acordo de colaboração

premiada, ou outras possíveis fontes independentes desvinculadas das situações glosadas pelo Ministro Relator de maneira muito abrangente.

Diante desse contexto, entendo que assiste razão à Procuradoria-Geral da República ao reivindicar que o desfazimento dos atos processuais sejam precedidos, “de maior incursão no magistério da prova ilícita, visando divorciar os elementos probatórios ainda subsistentes daqueles evitados de ilicitude. A teoria da descoberta inevitável preleciona a possibilidade de utilização de uma prova ilícita por derivação, caso fique demonstrado que ela seria, de qualquer modo, descoberta por meios lícitos no curso normal da investigação” (e.Doc.42, pg.12, grifei).

Com essas considerações, pedindo as mais respeitosas vênias, divirjo do eminente Relator, **para dar provimento ao agravo regimental, reformado-se a decisão agravada e, em consequência, indeferir o pedido de extensão formulado nesses autos.**

É o voto.